



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO**  
**CENTRO DE ARTES E COMUNICAÇÃO**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS**

PRISCILLA VIÉGAS BARRETO DE OLIVEIRA

**POR UMA ÉTICA DO CUIDADO:**

Relações entre gênero, Direitos Humanos e Licença-paternidade

Recife

2020

PRISCILLA VIÉGAS BARRETO DE OLIVEIRA

**POR UMA ÉTICA DO CUIDADO:**

Relações entre gênero, Direitos Humanos e Licença-paternidade

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos, da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial à obtenção do Título de Mestra em Direitos Humanos.

**Área de Concentração:** Direitos Humanos e Sociedade

**Orientador:** Prof. Dr. Venceslau Tavares Costa Filho

.

Recife

2020

Catálogo na fonte  
Bibliotecária Jéssica Pereira de Oliveira, CRB-4/2223

O48p Oliveira, Priscilla Viéguas Barreto de  
Por uma ética do cuidado: relações entre gênero, Direitos Humanos e  
Licença-paternidade / Priscilla Viéguas Barreto de Oliveira. – Recife, 2020.  
96f.: il.

Orientador: Venceslau Tavares Costa Filho.  
Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco. Centro  
de Artes e Comunicação. Programa de Pós-Graduação em Direitos  
Humanos, 2020.

Inclui referências, apêndice e anexo.

1. Direitos Humanos. 2. Ética do cuidado. 3. Licença-paternidade.  
4. Relações sociais do sexo. 5. Terapia Ocupacional. I. Costa Filho,  
Venceslau Tavares (Orientador). II. Título.

341.48 CDD (22. ed.) UFPE (CAC 2020-130)

PRISCILLA VIÉGAS BARRETO DE OLIVEIRA

**POR UMA ÉTICA DO CUIDADO:**

Relações entre gênero, Direitos Humanos e Licença-paternidade

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos, da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial à obtenção do Título de Mestra em Direitos Humanos.

Aprovada em: 14/02/2020.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professor Doutor George André Lando (Presidente da Comissão)  
Universidade de Pernambuco

---

Professora Doutora Adriana Espíndola Corrêa (Examinadora Externa)  
Universidade Federal do Paraná

---

Professora Doutora Maria Amália Arruda Câmara (Examinadora Externa)  
Universidade de Pernambuco

À todas as mulheres-mães reais que lutam e sangram cotidianamente por uma sociedade justa e solidária. Sem romance. Dedico.

## AGRADECIMENTOS

O caminho percorrido na construção de uma dissertação é comumente associado a um projeto-solo. Discordo fraternalmente dessa afirmação, uma vez que as minhas escolhas pessoais-políticas, que se refletem na – e são refletidas pela – minha escrita estão permeadas por toda carga ancestral, histórica, social e afetiva que me cerca e me integra.

Por isso, agradeço primeiramente ao Universo pela oportunidade de estar no PPGDH e fazer-ser-estar-pertencer Direitos Humanos. Para uma militante, criar dos Movimentos Sociais, não teria Mestrado mais pertinente. Nesse sentido, preciso agradecer ao (com)partilhar de saberes e refletir-agir nos diversos espaços que me compõem como ser-política-militante (ABRATO, ANEPS-PE, CEAS-PE, Cebes-Núcleo Recife, CEPAD-PE, Compad-Recife, Conselho Nacional de Saúde, CREFITO-1, Fetsuas-PE, FENTAS, FTSM-PE, PSOL, Residência Multiprofissional em Saúde Mental da UPE) ou, como coloquei tatuado em mim: Terapeuta Ocupacional de Lutas, mãe, feminista, antimanicomial, em defesa dos Direitos Humanos, da Revolução Popular e da Democracia (leia-se liberdades democráticas). Meu abraço forte e carinhoso em cada um dos espaços e em cada uma das pessoas que os constituíram / constituem.

À minha turma mais-que-querida que foi / é tão aguerrida e deu todo o sentido ao fazer Mestrado de Direitos Humanos: Aninha, Alan, Demétrios, Felipe, Gabriel, Gio, Iolanda, Lucília, Luzia, Jailton, Marina, Paulinho, Petrus, Raissy, Rivane, Robertinha, Sara, Tati e Thay. Como disse Antoine de Saint-Exupéry: (...) *aqueles que passam por nós não vão sós. Deixam um pouco de si, levam um pouco de nós.* Vocês são muito especiais! Obrigada por sempre serem colo.

Às e aos docentes do PPGDH que tanto contribuíram na minha caminhada ora suave, ora árida; mas, em especial a essas pessoas tão maravilhosas: Aída Monteiro, George Lando, Maria José Luna, Sandro Sayão e Virgínia Leal. Vocês são inspirAÇÃO! Um grande e afetuoso abraço em cada uma e um.

Ao povo lindo e de luta da Secretaria do PPGDH: Ênio e Karla.

Ao querido valente Venceslau, orientador de um processo que poderia ter sido extremamente doloroso e que, ao final, foi revigorante! Obrigada, obrigada, obrigada!

À minha família ampliada pelo apoio, estímulo e carinho.

E, finalmente, às pessoas mais importantes de minha existência nesse planeta, e que são razão e resposta a minha dedicação a um Projeto de Sociedade equânime, justo, solidário, que atue cotidianamente pela vida digna de todas as pessoas: meu marido-namorado-parceiro-amigo-amante Alex, minhas filhas e filho: Hannah, Matheus e Giovanna. Amo vocês mais do que tudo na face da Terra, na Galáxia e no Universo. Sem vocês nada disso faz sentido, nem seria possível.

A todas, todos e todes que contribuíram direta ou indireta, meu muito obrigada.

Já é tarde, tudo está certo. Cada coisa posta em seu lugar. Filho dorme, ela arruma o uniforme. Tudo pronto pra quando despertar. O ensejo a fez tão prendada. Ela foi educada pra cuidar e servir. De costume, esquecia-se dela. Sempre a última a sair. Disfarça e segue em frente. Todo dia até cansar. E eis que de repente ela resolve então mudar. Vira a mesa, assume o jogo. Faz questão de se cuidar. Nem serva, nem objeto. Já não quer ser o outro. Hoje ela é um também. A despeito de tanto mestrado. Ganha menos que o namorado. E não entende porque. Tem talento de equilibrista. Ela é muita, se você quer saber" (PITTY, 2009).

## RESUMO

Partindo do pressuposto de que as discussões sobre a promoção da equidade de gênero devem vir relacionadas à desconstrução do patriarcado, no qual as relações entre gênero, raça e classe social são interdependentes, e que o exercício do cuidado ainda se coloca de forma extremamente desigual na sociedade brasileira, recaindo para as mulheres; esse trabalho tem como objetivo geral analisar se a proposta de ampliação da licença-paternidade contida no Marco Legal da Primeira Infância promove equidade de gênero ou reproduz as relações sociais de sexo construídas hegemonicamente. A abordagem a ser utilizada se valerá de autoras do chamado feminismo materialista como Helena Hirata e Daniele Kergoat, aliado ao que Medrado e Lyra colocam como matriz feminista de gênero ao se abordar homens e masculinidades. Tendo em vista essas estruturas e relações de poder contidas na divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo, por meio do patriarcado, e os obstáculos ao exercício das liberdades democráticas pelas mulheres, em decorrência da divisão sexual do trabalho, tem-se a cotidiana violação dos direitos humanos das mulheres. Identifica-se um silenciamento problemático acerca das questões gênero em uma Política voltada à Primeira Infância, principalmente considerando que as crianças são sujeitos que necessitam de cuidados e as questões relacionadas à responsabilidade e responsabilização do cuidado serem direcionadas às mulheres na sociedade brasileira. Além disso, nota-se que os direitos assegurados constitucionalmente perpetuam a lógica da desigual divisão sexual do trabalho e refletem o contexto sócio-histórico-político vigente. Portanto, pensar o cuidado com filhas e filhos na ótica dos direitos humanos convida a seguir a trilha de como se estabeleceram/estabelecem as relações entre família, gênero, cuidado e desigualdades sociais com vias à discussão crítico-reflexiva de uma ética do cuidado. Ao se discutir possibilidades de superação das relações sociais de sexo, pode-se considerar o exercício da paternidade, interrelacionado à ética do cuidado como parte importante nessa luta.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Ética do cuidado. Licença-paternidade. Relações sociais do sexo. Terapia Ocupacional.

## ABSTRACT

Based on the assumption that discussions about the promotion of gender equity must come related to the deconstruction of patriarchy, in which the relations between gender, race and social class are interdependent, and that the exercise of care is still extremely unequal in society. Brazilian society, falling to women; this work has the general objective of analyzing whether the proposal to expand the paternity leave contained in the Legal Framework for Early Childhood promotes gender equity or reproduces the social relations of sex constructed hegemonically. The approach to be used will draw on authors of the so-called materialist feminism such as Helena Hirata and Daniele Kergoat, allied to what Medrado and Lyra put as a feminist gender matrix when approaching men and masculinities. In view of these structures and power relations contained in the sexual division of labor and social relations of sex, through patriarchy, and the obstacles to the exercise of democratic freedoms by women, as a result of the sexual division of labor, there is daily life violation of women's human rights. A problematic silencing about gender issues is identified in a Policy aimed at Early Childhood, mainly considering that children are subjects in need of care and issues related to the responsibility and accountability of care are directed to women in Brazilian society. In addition, it is noted that the rights constitutionally guaranteed perpetuate the logic of the unequal sexual division of labor and reflect the current socio-historical-political context. Therefore, thinking about caring for daughters and sons from the perspective of human rights invites us to follow the path of how the relationships between family, gender, care and social inequalities were established - established - with a path to critical-reflexive discussion of an ethics of care. When discussing possibilities to overcome social relations of sex, the exercise of parenthood, interrelated to the ethics of care, can be considered as an important part of this struggle.

**Keywords:** Human Rights. Ethics of care. Paternity leave. Social relations of sex. Occupational Therapy.

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Horas dedicadas ao trabalho doméstico por idade e sexo (2006 e 2012).....	42
Gráfico 2 - Horas dedicadas ao trabalho doméstico por idade e classe familiar mulheres X homens (2012) .....	43

## LISTA DE SIGLAS

ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
CAPES/MEC	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior/Ministério da Educação
CAPSI	Centro de Atenção Psicossocial Infantil
CCJC	Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CPP	Código de Processo Penal
DEM/RS	Democratas/Rio Grande do Sul
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FMCSV	Fundação Maria Cecília Souto Vidigal
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LGBT	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros
MS	Ministério da Saúde
NCPI	Núcleo de Ciência pela Primeira Infância
ONU	Organização das Nações Unidas
PCdoB-CE	Partido Comunista do Brasil/Ceará
PCdoB/RJ	Partido Comunista do Brasil/Rio de Janeiro
PDT/RO	Partido Democrático Trabalhista/Rondônia
PL	Projeto de Lei
PLC	Projeto de Lei da Câmara
PMDB/MG	Partido do Movimento Democrático Brasileiro/Minas Gerais
PMDB/PE	Partido do Movimento Democrático Brasileiro/Pernambuco
PMDB/RS	Partido do Movimento Democrático Brasileiro/Rio Grande do Sul
PMDB/SP	Partido do Movimento Democrático Brasileiro/São Paulo
PNAD	Pesquisa Nacional de Amostras de Domicílios
PNAISH	Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem
PNE	Plano Nacional de Educação
PPS/PR	Partido Popular Socialista/Paraná
PPS/SC	Partido Popular Socialista/Santa Catarina
PSD/SP	Partido Social Democrático/São Paulo
PSDB/MG	Partido da Social Democracia Brasileira/Minas Gerais

PSDB/RS	Partido da Social Democracia Brasileira/Rio Grande do Sul
PT	Partido dos Trabalhadores
PV/PR	Partido Verde/Paraná
UFPE	Universidade Federal de Pernambuco

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>14</b>
1.1	CAMINHOS METODOLÓGICOS.....	19
1.1.1	Caracterização da pesquisa.....	19
1.1.2	Análise de Conteúdo como método.....	19
1.1.3	Procedimentos.....	20
<b>2</b>	<b>PENSANDO O GÊNERO, DIREITOS HUMANOS E LICENÇA- PATERNIDADE</b> .....	<b>24</b>
2.1	RELAÇÕES DE GÊNERO E DIREITOS HUMANOS.....	24
2.2	ÉTICA DO CUIDADO E PATERNIDADE.....	31
<b>3</b>	<b>CONTEXTUALIZAÇÃO DA LICENÇA-PATERNIDADE NO BRASIL</b> .....	<b>36</b>
<b>4</b>	<b>O MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA E A LICENÇA-PATERNIDADE: POR UMA ÉTICA DO CUIDADO</b> .....	<b>46</b>
4.1	PERCURSOS PARA UM MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA.....	46
4.2	EXPLORANDO O QUADRO DE CATEGORIA E ELEMENTOS CONCEITUAIS.....	52
4.2.1	Gênero.....	52
4.2.2	Homem(ns).....	54
4.2.3	Paternidade(s).....	56
4.3	CONTEXTUALIZANDO O MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA A PARTIR DAS CATEGORIAS E NOÇÕES.....	57
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>61</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>64</b>
	<b>APÊNDICE A – QUADRO DE CATEGORIA E ELEMENTOS CONCEITUAIS</b> .....	<b>68</b>
	<b>ANEXO A – MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA</b> .....	<b>81</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Ao abordar qualquer temática, considero relevante pontuar de que lugar se fala, além do percurso realizado que oportunizou que determinadas escolhas tenham sido feitas em detrimento de outras. Nesse sentido, ao refletir sobre meu campo / tema de pesquisa, o ano de 2011 é um marco importante, tendo em vista ser o ano no qual me deparei com a escolha do objeto de estudo de meu trabalho de conclusão da graduação em Terapia Ocupacional, na Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).

Antes disso, é importante sinalizar que, desde 2010, trabalhava como técnica em enfermagem no Hospital das Clínicas, na UFPE, e no meu plantão noturno contava na equipe com um enfermeiro do sexo masculino, o que trazia muitas reflexões sobre essa condição, em um universo de trabalho prioritariamente feminino<sup>1</sup>.

Além disso, houve muitos debates acerca do exercício da paternidade pelo enfermeiro em sua rotina e relação familiar, o que me trazia o paralelo com minha própria vivência cotidiana, tendo em vista contar com grande parceria do meu marido no cuidado com a casa e filhas e filho, enquanto trabalhava em um curso em tempo integral e dava plantões noturnos intermitentes.

Considerando que minha formação em Terapia Ocupacional traz o olhar para o cotidiano das pessoas, o engajamento em ocupações significativas e a relação com a saúde, no conceito ampliado; e partindo das reflexões citadas anteriormente, tive a oportunidade de cursar a disciplina DINAMICA DE GRUPO 1A com um dos fundadores do Instituto PAPAI<sup>2</sup>, o que me despertou, a partir de diálogos, à ideia de pesquisar sobre o cotidiano de homens-pais “engajados” no cuidado com filhas e filhos.

---

<sup>1</sup> Os dados podem ser obtidos na pesquisa Perfil da Enfermagem no Brasil - 2013. FIOCRUZ/COFEN. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/perfilenfermagem/index.html>. Acesso em: 01 set. 2019.

<sup>2</sup> O Instituto PAPAI foi fundado no ano de 1997 com a proposta de refletir a invisibilidade da experiência masculina no contexto da vida reprodutiva e no cuidado com as crianças. Disponível em: <http://institutopapai.blogspot.com/p/sobre-o-grupo.html>. Acesso em: 01 ago. 2019.

Minha pesquisa da graduação então teve como título “A relação entre paternidade, cuidado e desempenho ocupacional entre homens pais participantes de grupos de apoio à gestação” e se deu em torno do exercício paterno com o cuidado de filhas e filhos e como isso se repercutia no seu cotidiano.

A partir desse estudo e do meu ingresso na Residência Multiprofissional em Saúde Mental na Universidade de Pernambuco; ao me deparar com o campo de prática em um Centro de Atenção Psicossocial Infantil (CAPSi), identifiquei que poderia ter como objeto de estudo de meu Trabalho de Conclusão de Residência o cotidiano de cuidado de homens pais com filhas e filhos atendidos nesse espaço.

Ambas as pesquisas me levaram a problematizar a perspectiva assumida ao se abordar o papel do homem pai no cuidado com filhas e filhos e a naturalização social da assunção desse lugar pelas mulheres, uma vez que tiveram como resultado o conceito de cuidado e o exercício da paternidade trazidos pelos homens pais entrevistados permeados pela inserção dos homens como corresponsáveis pela vida reprodutiva do casal e do cuidado com filhas e filhos, algo que foi de encontro ao papel histórico do homem somente como provedor da casa.

A partir dessas questões, levo como proposta essa discussão ao Mestrado em Direitos Humanos, partindo do pressuposto construído em minhas vivências e pesquisas de que há homens que desejam exercer a paternidade como direito, além da promoção da equidade de gênero como norte possível ao se considerar que o cuidado com filhas e filhos, além das atividades ditas domésticas, são de responsabilidade de ambos: homens e mulheres, algo que ainda se coloca de forma extremamente desigual na sociedade brasileira, recaindo para as mulheres.

Nesse sentido, trago a necessária abordagem das desigualdades entre homens e mulheres no campo da análise de gênero como parte das inscrições feitas nos corpos, com a criação das categorias “mulher” e “homem”, que imprimem formas de ser-estar no mundo, em uma abordagem que podemos chamar de sexista ou patriarcal, colocada como forma não superada de operar nas – e operada pelas - relações sociais.

Safiotti (2004) coloca que o patriarcado não se trata de uma categoria específica que descreve um período da humanidade de primazia masculina. A autora defende que, assim como outros fenômenos sociais, o patriarcado está em constante transformação e vivo na sociedade.

Considerando essa relação, tem-se na divisão sexual do trabalho a materialização das desigualdades entre homens e mulheres, decorrente das relações sociais entre os sexos, e que tem como base, segundo Hirata e Kergoat (2007, p. 599), dois princípios: “o princípio de separação (existem trabalhos de homens e trabalhos de mulheres) e o princípio hierárquico (um trabalho de homem “vale” mais que um trabalho de mulher).”

As autoras colocam que a divisão sexual do trabalho assume duas perspectivas: por um lado, geográfica, com a distribuição desigual de homens e mulheres no mercado de trabalho, nas funções de trabalho e nas profissões; e por outro lado - complementar, não antagônica -, a criação de um sistema de gênero, baseado no sexo, criando hierarquias de atividades a partir dessas diferenciações, sendo portanto sistemático (HIRATA e KERGOAT, 2007).

A assunção dessa perspectiva nesse trabalho leva em consideração que há uma naturalização da socialização das mulheres para desenvolvimento de comportamentos e condutas dóceis, tranquilas, mediadoras; ao contrário dos homens, que são cotidianamente estimulados – e reforçados – a demonstrarem coragem, força, vigor.

Essa configuração reproduz, em alguma medida, o contrato estabelecido no casamento, por exemplo. O lugar que cabe às mulheres na estrutura social tem relação direta com o processo de se tornar mulher/esposa, e que se reflete em uma espécie de contrato, na qual a parte que oferece alguma forma de proteção, pode determinar a forma como cumprirá sua função no contrato.

Nessas vivências concretas na relação com homens/maridos é reproduzido que o contrato social diverge do contrato sexual, este último restrito ao âmbito privado. E, apesar de haver questões inerentes a cada âmbito – público e privado -, essas esferas são indissociáveis para fins de “compreensão do todo social” (SAFIOTTI, 2004, p. 54), em explícita demonstração da impregnação das relações patriarcais e suas hierarquias, aliadas às estruturas de poder, em toda a sociedade, incluindo o Estado e suas leis.

Tendo em vista essas estruturas e relações de poder contidas na divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo, por meio do patriarcado, a abordagem a ser utilizada nesse trabalho se valerá de autoras do chamado feminismo materialista<sup>3</sup> como Helena Hirata e Daniele Kergoat, aliado ao que Medrado e Lyra colocam como matriz feminista de gênero ao se abordar homens e masculinidades. Segundo esses autores, essa matriz

se organiza em quatro eixos: 1) o sistema sexo/gênero; 2) a dimensão relacional; 3) as marcações de poder; e 4) a ruptura da tradução do modelo binário de gênero nas esferas da política, das instituições e das organizações sociais (MEDRADO e LYRA, 2008, p. 810).

Com relação a outros estudos com a temática proposta, foi consultada a base dos periódicos da CAPES/MEC com a palavra-chave 'paternidade' que trouxe como resultados produções com as mais variadas temáticas e bases epistemológicas. Alguns que dialogam com esse estudo, como o de representações da paternidade na Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem - PNAISH (PEREIRA, 2015), ou da instituição de maternidade e paternidade em uma Política Pública implementada em um município do sul do país (CARIN, 2010); não foram encontrados trabalhos que se propunham a estudar as relações entre gênero, direitos humanos e paternidade, a partir da divisão sexual do trabalho.

Considerando que as relações sociais de sexo estabelecidas operam restrições às liberdades democráticas, principalmente às mulheres, têm-se nessa configuração a cotidiana violação dos direitos humanos.

No que se refere à relação das desigualdades baseadas no sistema sexo/gênero e os direitos humanos, o documento elaborado na Conferência sobre População e Desenvolvimento do Cairo que discutiu os direitos e a saúde sexual e reprodutiva, em 1994, é um marco importante que incorpora as recomendações de trabalho com homens em contraponto às relações desiguais de poder e de dominação; no entanto, como sinalizam Lyra et al (2012), a inserção dos homens nas agendas de discussões se deram

---

<sup>3</sup> Segundo Hirata (2018): "O feminismo materialista se interessa pelas relações de poder, pelas relações de exploração, opressão, dominação entre homens e mulheres e é, ao mesmo tempo, uma teoria e uma prática. (...) Para o feminismo materialista o trabalho é central em sua materialidade e enquanto prática social (p. 14 e 15).

amplamente como fomento à saúde da mulher e da criança, distantes da visibilização do direito dos homens ou como objeto da política, o que caracterizaram como visão utilitarista.

Por isso, ao se considerar os aspectos da paternidade, do cuidado com filhos e filhas e doméstico, e de que é nas relações sociais que se constroem os gêneros e são inseridas marcações que se inscrevem nos corpos dos sujeitos, deve-se considerar a atribuição naturalizada pela sociedade de poder, valor, força organizativa e política aos homens, o que coloca as mulheres à margem.

Assim, pensando em um recorte necessário ao aprofundamento, esse trabalho tem como objetivo geral analisar se a proposta de ampliação da licença-paternidade contida no Marco Legal da Primeira Infância promove equidade de gênero ou reproduz as relações sociais de sexo construídas hegemonicamente.

Nessa perspectiva, partiu-se do pressuposto de que se encontram nas políticas públicas a postura institucional do Estado relacionada, nesse caso, ao lugar que tem sido preservado aos homens, além das noções de masculinidades presentes quando se trata de cuidado com filhas e filhos e doméstico.

Em relação aos objetivos específicos: 1) Relacionar gênero, direitos humanos e licença-paternidade; 2) Contextualizar como se deu a licença-paternidade no Brasil; 3) Identificar no texto do Marco Legal da Primeira Infância e no parecer ao Projeto de Lei nº 6998/2013 relatado pelo Deputado João Ananias de que forma “gênero” aparece e qual(is) o(s) uso(s) dessa categoria nesses textos; 4) Identificar os elementos conceituais que estruturam o texto dos documentos acima citados no que se refere a homens, paternidade, mulheres, maternidade.

A fim de explicitar metodologicamente como os objetivos expostos serão alcançados, discorrerei brevemente a seguir sobre as perspectivas da pesquisa qualitativa e da escolha intencional em focar na explicitação do processo de interpretação em detrimento do método; além da utilização da Análise de Conteúdo como método de análise. Em seguida falarei da abordagem metodológica que foi utilizada para gerar e analisar os dados dessa pesquisa e sua interrelação com os objetivos propostos no referido estudo.

## 1.1 CAMINHOS METODOLÓGICOS

### 1.1.1 Caracterização da pesquisa

A pesquisa em tela se caracteriza como qualitativa, ou seja, “trabalha com o universo dos significados, dos motivos, das aspirações, das crenças e das atitudes” (MINAYO, 2013, p. 21).

Além da caracterização, também se explicita que não há intencionalidade na replicabilidade da pesquisa, à luz da problematização trazida por Denzin (2016), e sim, em explicar e justificar os percursos metodológicos de coleta e de análise de dados, partindo de uma perspectiva dialógica entre a pesquisadora e o objeto da pesquisa.

Esse autor aborda a incoerência do princípio da replicabilidade do procedimento metodológico nas ciências humanas e sociais:

[...] El language y el habla no reflejan la experiencia, sino que la crean en el proceso de transformar y desplazar lo que se describe. Los significados son móviles, incompletos, parciales e contradictorios. No puede haber nunca una representación final, precisa e completa de una cosa, um hablar, o una acción. [...] La descripción se convierte em inscripción borrando la recolección. Esta se convierte em performance borrando el análisis que pasa entonces a ser interpretación (DENZIN, 2016, p. 60).

### 1.1.2 Análise de Conteúdo como método

Toda e qualquer técnica de análise de dados consiste em uma forma de interpretação a partir da perspectiva da pesquisadora, que envolve escolhas, preparo e extração de sentidos, por isso, dadas as várias etapas para elaboração dos significados, em convergência com o que coloca Minayo (2013), tem-se a análise de conteúdo como um conjunto de técnicas.

Esse método visa, a partir de uma leitura em primeiro plano de discursos, depoimentos ou quaisquer outros documentos, ir para além dos sentidos explícitos do material analisado.

Será utilizada a Análise de Conteúdo Temática, que segundo Minayo (2013, p. 315):

A noção de tema está ligada a uma afirmação a respeito de determinado assunto. Ela comporta um feixe de relações e pode ser graficamente apresentada através de uma palavra, de uma frase, de um resumo.

Dentre as características da análise em questão, tem-se a priorização da interpretação a partir de ausências ou presenças de determinados elementos, podendo se debruçar sob um corpus reduzido, o que possibilita uma análise mais profunda.

### **1.1.3 Procedimentos**

Com as considerações de Minayo (2013) exploradas anteriormente, a proposta metodológica dessa pesquisa é analisar o Marco Legal da Primeira Infância (Documento 1) e o parecer do relator deputado federal João Ananias<sup>4</sup> (Documento 2) a fim de analisar se a proposta de ampliação da licença-paternidade contida nos textos promove equidade de gênero ou reproduz as relações sociais de sexo construídas hegemonicamente. Com esse intento, defini dois objetivos específicos que direcionarão o meu objeto geral, os quais são:

- 1) Identificar no texto do Marco Legal da Primeira Infância e no parecer ao Projeto de Lei nº 6998/2013, relatado pelo Deputado João Ananias de que forma “gênero” aparece e qual(is) o(s) uso(s) dessa categoria nesses textos;
- 2) Identificar os elementos conceituais que estruturam o texto dos documentos acima citados no que se refere a homens, paternidade, mulheres, maternidade.

Tendo em vista a possibilidade de adequação das técnicas da Análise de Conteúdo a fim de atender aos objetivos propostos, será construído um quadro de categoria e elementos conceituais para identificação da citação das palavras gênero, homens, paternidade, mulheres, maternidade como tema, categoria ou conceitos nos documentos propostos.

---

<sup>4</sup> Médico, Deputado Federal pelo PCdoB-CE entre 2011 e 2015. Ver mais informações no site da Câmara Federal: <<https://www.camara.leg.br/deputados/160574/biografia>>

A utilização do documento “parecer do relator do Projeto de Lei nº 6998/2013” pretende contemplar as questões relativas ao contexto, tendo em vista que no parecer são relatadas as propostas de alteração do PL, através de emendas elaboradas pelo conjunto de deputadas(os), além de contemplar a síntese de eventos que discutiram o Marco (Audiências Públicas e Seminários).

Nesse sentido, intenciona-se compreender a produção do documento a partir de interlocutoras(es) e circunstâncias envolvidas na sua elaboração, mesmo consciente das limitações quanto à recuperação na íntegra dos debates feitos.

O Quadro de Categoria e Elementos Conceituais (Apêndice A) será construído a partir de um quadro que trará o recorte dos trechos dos documentos (unidade de contexto) que mencionem as palavras gênero, homens, paternidade, mulheres, maternidade (unidades de registro), desconsiderando as que aparecem em títulos ou que compõem nomes próprios.

#### Exemplo do Quadro de Categoria e Elementos Conceituais

GÊNERO	Emenda nº 7: propõe excluir do art. 6-B a palavra “gênero”. sob o argumento de que ela estaria incluída na palavra “sexo” e de que a Constituição Federal, em seu art. 3º, IV fixa o objetivo de “promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, sem a palavra “gênero”. Multiplicam-se os estudos sobre a problemática de sexo e gênero em várias ciências sociais, entre as quais a psicologia, a psicanálise, a sociologia, a medicina e também no âmbito das políticas públicas. Porém, está longe de haver consenso. Recentemente, esta Casa protagonizou um debate acirrado sobre essa questão no Projeto de Lei nº 8.035/2010, que tratava do Plano Nacional de Educação. Depois de confrontos de posições antagônicas sobre manter ou retirar as expressões “gênero”, “identidade de gênero”, “orientação de gênero” do texto da lei e de estratégias do PNE, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 13.005, de 25 de junho
--------	---

	de 2014, com o anexo Plano Nacional de Educação, sem essas expressões. O Presente Projeto de Lei não é o lugar nem lhe cabe a hora de retomar essa polêmica. Por isso, o art. 18 do Substitutivo mantém coerência com essa recente decisão do Poder Legislativo. A Emenda é aprovada. (Documento 2, p. 14)
HOMEM(NS)	<p>14. Condições facilitadoras do exercício da paternidade. O significado relevante do papel do pai no cuidado e educação dos filhos é sobejamente conhecido. Fatores históricos, culturais e econômicos explicam por que os homens têm progressivamente deixado essa função ao encargo quase exclusivo da mulher. O modelo patriarcal ou machista de família e cuidado dos filhos relegou o papel do homem à função de provedor material, caracterizando a atenção primária e primordial ao recém-nascido e à criança pequena como uma atribuição feminina.</p> <p>O fenômeno vem sofrendo perceptível reversão, porém medidas na área da educação, da saúde, do trabalho, entre outras, se fazem necessárias para que os homens possam efetivamente estar mais tempo, e nos momentos mais cruciais, junto de seus filhos pequenos, simultânea e alternadamente com a mulher. (Documento 2, p. 26).</p>

Com o quadro acima, será relacionado o uso da categoria gênero, quais elementos são apontados e envolvidos aos usos dos conceitos de homens, paternidade, mulheres e maternidade, a partir do referencial teórico utilizado, levantando questões para debate, que não intencionam trazer verdades a partir dos documentos; e sim, leituras possíveis a partir do contexto no quais se configuraram, além de questionamentos acerca da produção de masculinidades/paternidades na política pública; qual a perspectiva de gênero nos documentos; há fomento à equidade de gênero ou reforço à divisão sexual do trabalho?

Para tanto, as reflexões de Biroli (2013), Hirata e Kergoat (2007), Medrado e Lyra (2008) e Safiotti (2004) serão utilizadas primordialmente na análise do conteúdo dos documentos, além de subsídio teórico às questões principais da pesquisa.

Diante disso, esse trabalho se estrutura em 3 seções. Na primeira seção, após revisão bibliográfica, é abordada a interrelação entre gênero, direitos humanos e paternidade, que envolve a implicação da divisão sexual do trabalho nos direitos das mulheres e as possibilidades do exercício da paternidade como promotor de equidade de gênero.

Na segunda seção aprofunda-se o debate iniciado na seção anterior, faz-se o relato histórico da paternidade e as perspectivas da licença-paternidade com relação às relações sociais do sexo.

Na terceira seção, traz-se a discussão a partir dos resultados obtidos de acordo com a análise utilizada.

## 2 PENSANDO O GÊNERO, DIREITOS HUMANOS E LICENÇA-PATERNIDADE

Esse capítulo se propõe a abordar uma leitura de gênero em três perspectivas não-hierárquicas e que carregam a linha teórica que subsidiará todo o debate. Estabelece-se a historicidade e implicações do conceito gênero nas discussões dos – e interrelações com os – direitos humanos, o que envolve os direitos das mulheres e as possibilidades do exercício da paternidade como promotor de equidade de gênero.

### 2.1 RELAÇÕES DE GÊNERO E DIREITOS HUMANOS

O conceito de gênero carrega as mudanças nas relações construídas entre gênero e sexo historicamente: a princípio adotou-se gênero como sinônimo de sexo, reflexo direto de uma visão biológico-binária do ser homem / ser mulher.

Os movimentos feminista e gay<sup>5</sup> dos anos 60 e 70 foram fundantes da visibilidade aos estudos de gênero, demanda do cotidiano humano pouco problematizada e compreendida, sendo impulsos históricos com forte impacto sócio-cultural-político.

A partir disso, surgiram outras perspectivas para o lugar do homem e da mulher na sociedade, em contraponto à perspectiva que considera que o homem assume as obrigações produtivas, enquanto a mulher, as ‘reprodutivas’ (BRUSCHINI e RICOLDI, 2012; GABRIEL e DIAS, 2011).

Nessa direção, o conceito de gênero reverberou o contexto sócio-histórico-cultural vigente, ampliou o olhar para além de questões biológicas e abarcou as relações humanas. E, ao transversalizar o enfoque de gênero nas discussões em vários âmbitos (político, cultural, midiático, por exemplo), tem-se o reconhecimento de que as desigualdades sociais e a submissão de gênero estão alicerçadas – mas não só – culturalmente.

---

<sup>5</sup> Como o movimento LGBT era chamado à época por influência do ativismo norte-americano. Sugiro ver mais sobre na entrevista dada por Marco José de Oliveira Duarte, membro do Triângulo Rosa que protagonizou o início do movimento no Brasil, e aborda os 40 anos do movimento LGBT brasileiro. Disponível em: <http://www.revistas.unilab.edu.br/index.php/rebeh/article/view/220>. Acesso em 04/01/2020.

Safiotti (2004) aborda a polissemia da palavra gênero e, ao mesmo tempo, sua colocação como categoria histórica. A autora elenca as variadas concepções abordadas, que convergem para construção social do masculino e do feminino.

Nesse sentido, Conell e Pearse (2015) explicam que o gênero deve ser entendido a partir de uma perspectiva socioestrutural já que envolve a interrelação na qual indivíduos e grupos operam.

Ainda, segundo as autoras, o gênero

é a estrutura [multidimensional] de relações sociais que se centra sobre a arena reprodutiva e o conjunto de práticas que trazem as distinções reprodutivas sobre os corpos para o seio dos processos sociais (CONNELL e PEARSE, 2015, p. 48).

Importante colocar que, como estrutura social, o gênero não está a parte dos corpos envolvidos, então, a luz do que Conell e Pearse<sup>6</sup> trazem, nesse trabalho será abordada a perspectiva de que não há gênero sem sexo, nem sexo sem gênero, partindo da visão não-essencialista da biologização dos corpos, no que as autoras chamaram de corporificação social<sup>7</sup>.

Portanto, alinha-se tanto ao colocado por Safiotti (2004), como por Conell e Pearse (2015), que as questões de gênero dizem respeito tanto a homens, quanto às mulheres, e que o patriarcado, como estrutura social de poder que é, cuja distribuição é explicitamente desigual às mulheres, traz prejuízos aos homens, às mulheres e suas relações<sup>8</sup>.

Safiotti (2004, p. 49) elucida que um dos eixos centrais do patriarcado é o controle da sexualidade feminina, com vias a garantir a fidelidade da esposa a seu marido. Aqui cabendo duas leituras, diretamente imbricadas ao conceito

---

<sup>6</sup> “As práticas em que corpos são envolvidos formam estruturas sociais e trajetórias pessoais, o que, por sua vez, fornece condições para novas práticas nas quais os corpos são envolvidos” (Conell e Pearse, 2015, p. 112).

<sup>7</sup> “Processo histórico no qual a sociedade é corporificada e os corpos são arrastados para a história” (Idem).

<sup>8</sup> Explicito que neste trabalho utilizo a perspectiva interrelacional do conceito gênero apontada por Conell e Pearse. Também é importante perceber, dada a tessitura da categoria gênero, as hierarquias e dicotomias que se constroem nas relações que envolvem gênero: masculinidade/poder versus feminino/passividade. O que se reflete em outras relações nas quais a generificação se coloca: exploração-dominação, por exemplo, ilustrando que as desigualdades sociais operam e são operadas pelas desigualdades de gênero; no entanto, como abordado por Helena Hirata, a emancipação e libertação não virão com a superação do sistema capitalista, uma vez que a opressão das mulheres não se relaciona somente ao sistema; e sim, pela luta contra o patriarcalismo.

de propriedade privada: 1. a esposa como propriedade de seu marido, que tem exclusividade e pode determinar como se utilizar dela; 2. relacionada à sucessão e herança de seus bens e a certeza de herdeiras(os) legítimas(os).

Portanto, nessa dissertação, se faz a escolha teórica de visibilizar e utilizar o conceito de patriarcado como forma de expressão do poder político, constituindo-se como dominação masculina que naturaliza a dominação-exploração, exploração-dominação<sup>9</sup> que se configura para além da apartação de mulheres de espaços econômico-político-deliberativos, mas também do controle de seus corpos: sua sexualidade e capacidade reprodutiva (SAFIOTTI, 2004).

Conell e Pearse (2015) chamaram a atenção que a generificação da política e dos processos sociais trazem grandes distorções de valorização à diferença entre os corpos, sobreposta à grande capacidade compartilhada entre homens e mulheres. Com repercussões negativas à distribuição de riquezas – que se dá de forma extremamente desigual –; aos problemas ambientais; às relações de produção e consumo.

A corporeificação da política faz com que mulheres sofram violência doméstica e a grande maioria das pessoas no sistema carcerário sejam homens; grande parte dos acidentados de trabalho na indústria também são os homens, já que são a maioria da força de trabalho na indústria e nas atividades que exigem maior força e tem maior nível de periculosidade.

As autoras ainda colocam que nos empregos menos valorizados a maior parte da população economicamente ativa são as mulheres. Além disso, ao redor do mundo, a maioria das mulheres – principalmente as com filhas(os) – dependem economicamente de homens. Homens são a maioria em cargos de gestão, chefia, profissões técnicas nas áreas exatas e tecnologia. E “as medições comuns da economia, baseadas nas práticas dos homens, excluem o trabalho doméstico não remunerado realizado pelas mulheres (CONNELL e PEARSE, 2015, p. 33).

Há diferentes justificativas para a diferença da remuneração entre homens e mulheres: desde que elas trabalham menos horas ou têm mais

---

<sup>9</sup> Nessa perspectiva, é imprescindível sinalizar que ao se considerar o fenômeno dominação-exploração, exploração-dominação, o imbricamento com as questões de raça e classe é indissociável. No entanto, requereria um aprofundamento que não será objeto nesse trabalho. Ver: SAFIOTTI, 2004.

chance de estarem desempregadas, até discriminação salarial e super-representação de mulheres em empregos de menos valia. No entanto, é importante pontuar que isso é reflexo da concepção patriarcal, sexista da sociedade, que coloca a mulher em posição de desvantagem social, além de considerá-la a cuidadora obrigatória de pessoas em situação de dependência e vulnerabilidade.

Nesse sentido, interessa destacar o desenvolvimento da perspectiva de gênero, com a finalidade de evidenciar a construção relacional do que se coloca como próprio de homens e próprio de mulheres, e assim questionar as diferenciações entre ambas. Figueroa-Perea (2016) aponta que essa reflexão é necessária para ressignificar a ética e política relacionada à ordem de gênero, já que permite:

a) repensar el ejercicio del poder en diferentes ámbitos del quehacer humano; b) identificar estrategias para mejorar la calidad de vida de hombres y mujeres; c) darle un contenido más específico a los derechos humanos, reconocidos internacionalmente para desarrollarse como personas; y, además, d) cuestionar las normatividades excluyentes, jerárquicas y sexistas, que han mantenido estas divisiones entre los géneros. (FIGUEROA-PEREA, 2016, p. 228)

Além disso, essas ações, na qualidade de efeitos do sexismo, ordenam subjetividades e estruturas sociais em função do lugar do sexo e posição social vinculada a essa classificação sexual. A estrutura patriarcal confirma a subordinação da mulher e o poder do homem, sendo então um problema de raz estrutural. Por isso, não se pode falar em mobilização masculina em prol da equidade de gênero baseado em princípios morais, mas sim, políticos.

Izquierdo (2007) problematiza que as relações que se dão no chamado âmbito privado são também de âmbito público, uma vez que o sistema e suas relações econômicas e políticas é sustentado pela dominação e exploração dos homens sobre as mulheres. Segundo a autora, “cria-se um sistema de transferência de trabalho das mulheres aos homens no qual a família, o mercado e o Estado se reforçam reciprocamente” (IZQUIERDO, 2007, p. 12).

Em contraposição a esse sistema vários movimentos se articulam com o intuito de provocarem as mudanças necessárias à ordem de gênero instalada, onde se vivenciam cotidianamente as desigualdades e opressões. Movimentos pela igualdade salarial e de oportunidades de emprego, pela representação

política de mulheres em espaços políticos, pelo respeito e legislação que regule os direitos da população LGBT, pelo acesso a todos os direitos constitucionalmente garantidos, contra a violência doméstica e exploração sexual.

Safiotti (2004, p. 37) lembra que “a democracia exige igualdade social”. E reforça que, em sociedades multiculturais, não cabem equívocos conceituais com risco às intolerâncias: “o par da diferença é a identidade. Já a igualdade, conceito de ordem política, faz par com a desigualdade. As identidades, como também as diferenças, são bem-vindas” (SAFIOTTI, 2004, p. 37).

Essas questões colocam formas de ser-estar no mundo, comportamentos, expectativas, lugares – e não-lugares – a partir da óptica naturalizada do que pode ocupar o que e de que forma. O considerado antinatural é rechaçado, evitado e deve ser passível de extinção. Meninos sofrem pressão para serem corajosos e não *afeminados* e “mostrar-se capaz de cometer atos violentos se torna, então, um recurso social” (CONNELL e PEARSE, 2015, p. 35).

Segundo Conell e Pearse (2015, p. 26):

O mundo se depara hoje com problemas urgentes ligados ao gênero. De fato, vemos emergir na política do gênero um novo domínio, com questões afiadas sobre direitos humanos, injustiça econômica global, mudança ambiental, relações intergeracionais, violência (tanto em âmbito militar quanto na esfera pessoal) e condições para um bem viver.

Ou exigimos um lugar na ordem de gênero – ou aceitamos passivamente o lugar que nos é dado, lugar esse que interfere e se reflete na maneira como nos conduzimos na vida cotidiana (CONNELL e PEARSE, 2015, p. 39).

Nesse sentido, e entendendo a violência e exploração inseridas nas relações do cotidiano, destaca-se que, inicialmente, a conceituação de divisão sexual do trabalho tinha o intuito de articular as esferas pública e privada; no entanto, com a conscientização da opressão vivenciada pelas - além do trabalho gratuito e invisível das - mulheres, que é realizado para viabilizar a vida dos homens (que têm características definidas: livre, que vota e pode ser votado, branco, hétero), em nome do naturalizado “instinto materno”, essa articulação se mostrou insuficiente.

Como colocam Hirata e Kergoat (2007, p. 598), com a assunção da insuficiência da articulação entre as duas esferas, a análise da divisão sexual do trabalho recai para outro nível: “a conceitualização dessa relação social recorrente entre o grupo dos homens e o das mulheres”.

A sobrevivência das *relações sociais do sexo*<sup>10</sup> se dá pela atribuição imperativa dos homens à esfera produtiva e das mulheres à reprodução; sendo a dedicação às tarefas domésticas impostas a estas últimas desde a infância; além disso, essas atividades são pouco valorizadas na dinâmica do mercado.

Com relação ao lugar – não lugar – das mulheres, Gebara (2010, p. 134) constata que os grandes espaços públicos são ocupados por homens que “organizam a economia, as milícias, a guerra, a produção de armas, a intervenção nos Estados, a conquista de terras, a submissão de povos, a liderança em batalhas e ocupações, as cruzadas políticas e religiosas [...]”.

A autora pontua que existe uma tendência em colocar espaços que não são necessariamente da casa, mas considerados de âmbito privado, como escolas, creches, organizações de bairro, de saúde, movimentos de mulheres, onde há atuação cotidiana de mulheres que devem ser considerados como espaços políticos – públicos – uma vez que são espaços necessários “para o funcionamento da sociedade elitista” (GEBARA, 2010, p. 135).

Partindo desses questionamentos, Miguel e Biroli (2013, p. 38) trazem a perspectiva feminista de necessidade de reconhecimento das diferenças nas demandas por igualdade, o que vem sendo discutido e “ganha amplitude em análises dos obstáculos à igualdade nas democracias ocidentais”, com vias a não hierarquização e não referendo à (re) produção das “marginalizações já existentes”. Já que os valores universais refletem valores de alguns indivíduos: “os que estão em posição privilegiada na sociedade” (MIGUEL e BIROLI, 2013, p. 38)<sup>11</sup>.

Tendo em vista os obstáculos ao exercício das liberdades democráticas pelas mulheres em decorrência da divisão sexual do trabalho, tem-se a

---

<sup>10</sup> Expressão cunhada pelo feminismo materialista. Segundo Kergoat (2009), são relações que se baseiam na divisão sexual do trabalho, uma vez que se fundam na construção social de hierarquia entre os sexos, e portanto, geram desigualdades entre homens e mulheres.

<sup>11</sup> Apesar de entender a interdependência das relações de poder de gênero, raça e classe social, dados os objetivo e corpus de pesquisa, este trabalho não conseguirá trazer o aprofundamento necessário a essa discussão. Sugiro leitura de produções das autoras Danièle Kergoat, Helena Hirata, Christine Delphy e Silvia Federici.

cotidiana violação dos direitos humanos das mulheres. Nesse sentido, é importante problematizar a universalidade requerida na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Jullien (2008) traz que, apesar de acreditar que os direitos humanos não possam ser necessariamente universalizáveis, tendo em vista a multiculturalidade global, tem certeza do efeito "universalizante forte e eficaz" como operacionalizador dos direitos: onde forem evocados [os direitos humanos], servem como "arma incondicional, instrumento negativo em nome do qual um combate *a priori* é justo e uma resistência é legítima" (JULLIEN, 2008, p. 6).

Nessa perspectiva, pode-se afirmar que a universalidade vinculada e contida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no âmbito da ONU, em 1948, aspirava [e influencia contemporaneamente] uma abrangência para além das realidades locais ou nacional, em constante articulação entre discurso, história, "e também um sentido de sujeito humano"; ou seja, repercute os direitos "do homem" como direitos "da humanidade" (HUNT, 2009).

No entanto, Barsted (2001) aponta que apesar da Declaração e Convenções Internacionais de Direitos Humanos fazerem referência a igualdade entre homens e mulheres, durante muitos anos, as violações específicas dos direitos humanos das mulheres não foi objeto de avaliação sobre o cumprimento dos direitos humanos.

E, apesar de concordância de que o universalismo relacionado aos direitos humanos tem como premissa a possibilidade de defesa pela dignidade humana, de forma plural e diferenciada, faz-se imprescindível a perspectiva de gênero para os direitos humanos na desconstrução de discriminações e relações de poder que subordinam as mulheres à natureza inferior, conforme abordado por Barsted (2001).

Portanto, pensar o cuidado com filhas e filhos na ótica dos direitos humanos convida a seguir a trilha de como se estabeleceram – estabelecem – as relações entre família, gênero, cuidado e desigualdades sociais com vias à discussão crítico-reflexiva de uma ética do cuidado.

## 2.2 ÉTICA DO CUIDADO E PATERNIDADE

Apesar das perceptíveis transformações na organização das famílias e da posição relativa das mulheres no trabalho remunerado, ainda cabe muito mais a elas do que aos homens as tarefas domésticas, bem como a desigual remuneração com rendimentos menores às mulheres no trabalho fora de casa.

Nesse sentido, é importante o resgate histórico do conceito de família relacionado à perspectiva patriarcal, o que é trazido por Delphy (2015, p. 104):

Histórica e etimologicamente, a família é uma unidade de produção. Em latim, família designa o conjunto das terras, escravos, mulheres e crianças submetidos ao poder (então sinônimo de propriedade) do chefe de família. Nessa unidade, o pai é dominante, pois o trabalho dos indivíduos sob sua autoridade lhe pertence; em outras palavras, a família é o conjunto dos indivíduos que devem seu trabalho a um “chefe”.

Contemporaneamente, há uma falsa complementaridade de papéis por meio do “paradigma da parceria, que presume a igualdade de estatutos sociais entre os sexos”, conforme abordam Hirata e Kergoat (2007, p. 604). Segundo as autoras, essa lógica de conciliação de papéis traz a prática de divisão das tarefas domésticas entre o casal, o que diverge de dados referentes às práticas sociais na realidade.

Além disso, é possível afirmar que o trabalho não remunerado de mulheres no âmbito privado constitui o cerne do patriarcado; uma vez que mantém as mulheres em condição de vulnerabilidade e sujeitas à violência doméstica e com embargo à inserção no trabalho remunerado e na participação política.

Segundo Biroli (2018, p. 67), “a alocação de tarefas tem o gênero como eixo”, e a associação entre mulher e domesticidade carrega em si a visão de que às mulheres cabe a divisão entre o trabalho remunerado e cuidados com a família, enquanto que aos homens cabe o investimento prioritário de tempo no mercado de trabalho.

Cabe também colocar que mesmo o trabalho remunerado quando feito no âmbito doméstico é pouco regulamentado e mal remunerado, expondo e refletindo a visão do trabalho como naturalmente de mulheres.

Biroli (2018) coloca ainda que diante da precarização das relações de trabalho advindas da falta de valorização do trabalho doméstico, além da menor proteção social às trabalhadoras e trabalhadores, a cada vez mais utilizada flexibilização de jornadas significam menor garantias e gestão autônoma do tempo.

No entanto, cabe salientar que esse trabalho se alinha ao debate feminista de que o *peçoal é político*<sup>12</sup>; portanto, no que tange ao cuidado, o questionamento se dá à dimensão ético-política das relações de cuidado, suas interrelações com a justiça que impactam na esfera pública e no exercício das liberdades democráticas.

Por isso, não circunscrito à crítica à desigual divisão de tarefas e responsabilidades entre homens e mulheres, ou ainda, às desvantagens de estar na posição naturalizada de cuidadora, com toda carga de desvalorização associada. Podendo se afirmar também a recusa à despolitização das relações cotidianas e de cuidado e à ideia de que essas se dão no âmbito da moralidade.

Outra questão que se coloca, mas que não será aprofundada nesse trabalho, é de que o trabalho doméstico, remunerado ou não, pode ter um grau maior ou menor de hierarquização, mas sempre em relação de interdependência, em termos de raça e classe; sendo definida por Biroli (2018) como exploração matriz, que se refletem em outras formas de exploração, e de que as mulheres não estão igualmente distribuídas entre as quem proveem e as que recebem cuidado.

A autora reforça que essa relação que decorre das desigualdades de gênero, raça e classe pode ser definido como um problema para a democracia, já que:

(...) rompe com a igualdade necessária à democracia e (...) corresponde a uma radicalização das hierarquias e das formas de opressão presentes de maneira mais ampla no mundo do trabalho (BIROLI, 2018, p. 70).

---

<sup>12</sup> Conforme colocado por Carol Hanisch em 1969. Disponível em: <https://we.riseup.net/assets/190219/O+Pessoal%2B%C3%A9%2BPol%C3%ADtico.pdf> Acesso em: 01 ago. 19.

Nesse sentido, cabe situar o cuidado como questão primordial à democracia sem deixar de problematizar que, ao pensar em uma ética do cuidado e sua valorização, não pode deixar de ser visto que hoje essa ética envolve a subordinação de mulheres. Portanto, faz-se necessário abordar a perspectiva de ética do cuidado considerada nesse trabalho.

A Ética do Cuidado tem como forte referência teórica a psicóloga feminista Carol Gilligan. Segundo Kuhnen (2014), a obra de Gilligan: *In a Different Voice: Psychological Theory and Women's Development* (1982) argumenta que decisões morais são permeadas pela dicotomia masculino / feminino, na qual a perspectiva masculina baseia-se na justiça, nos direitos individuais e universais; enquanto que a feminina estaria relacionada à emoção e atribuição de cuidado com o outro.

Nessa concepção, há uma moralidade hegemonicamente constituída masculina, orientada pela justiça, de acordo com princípios universais impostos; enquanto que a moralidade feminina, considera os relacionamentos e a conexão entre pensamentos e emoções, elementos característicos da humanidade moralmente negligenciados (POSSEBON, 2015).

No entanto, essas questões foram criticadas por algumas autoras<sup>13</sup> por se colocar no lugar de representatividade como *a voz feminina*, quando desconsidera que, apesar das mulheres serem alienadas das teorias morais pelo fato de serem mulheres, há a necessidade de se considerar outros elementos para além da questão de gênero, que estão implicados na moralidade, como raça e classe social, que são interdependentes e fazem com que a experiência de ser mulher seja vivenciada de forma muito diferente a partir deles.

Essa noção essencialista e dicotômica, que separa uma “ética feminina” de uma “ética masculina”, justifica e sanciona em alguma medida a subordinação das mulheres aos homens por considerar uma suposta superioridade masculina, como se a racionalidade fosse um valor pertencente somente aos homens. O que se traduz no estereótipo social da mulher como cuidadora obrigatória e sustentação da noção das diferenças irreconciliáveis entre homes e mulheres só pelo fato de ser homem e ser mulher.

---

<sup>13</sup> Maria Lugones e Elisabeth Spelman (1983); além de Joan Scott (1995).

Scott (1995) também faz crítica às afirmações de Gilligan e problematiza a oposição binária assumida pela psicóloga, além de considerar, corroborando com outras autoras, suas ideias a-históricas e essencialistas.

De acordo com Scott (1995, p. 81), a interpretação de Gilligan

(...) limita o conceito de gênero à esfera da família e à experiência doméstica e, para o historiador, ela não deixa meios para ligar esse conceito (nem o indivíduo) a outros sistemas sociais, econômicos, políticos ou de poder. Sem dúvida está implícito que os arranjos sociais que exigem que os pais trabalhem e as mães executem a maioria das tarefas de criação das crianças estruturam a organização da família. Mas não estão claras a origem nem as razões pelas quais eles estão articulados em termos de uma divisão sexual do trabalho. Tampouco se discute a questão da desigualdade, por oposição à da assimetria.

Em defesa do ponto de vista de Gilligan, Kuhnen (2014) explicita que não é objetivo daquela autora sustentar nenhuma forma de essencialismo de gênero. Ela argumenta que Gilligan aponta o silenciamento de vozes diferentes em uma sociedade patriarcal que valoriza a voz moral masculina, posta no topo da hierarquia social; enquanto que, em uma sociedade não-patriarcal, poderiam ser vistas diferentes vozes morais, sem distinção entre homens e mulheres, com liberdade para exercerem a justiça, autonomia e o cuidado com o outro.

Sintetizando as discussões feitas, Possebon (2015, p. 169) afirma que

No âmbito privado, culturalmente relegado às mulheres, ocorrem atividades essenciais para a manutenção da sociedade e da participação – majoritariamente masculina – na vida pública: a criação e educação de filhos, a realização dos afazeres domésticos, alimentação e cuidado de doentes são tarefas indispensáveis para que a sociedade continue funcionando. Entretanto, nas teorias morais tradicionais apenas o âmbito público é contemplado, promovendo uma invisibilização das estruturas que o mantêm.

Entre pontos e contrapontos expostos, a ética de cuidado aqui proposta é a que considera a sociedade patriarcal como forma de expressão do poder político por meio da dominação masculina, na qual as questões de raça e classe social são indissociáveis - apesar de não aprofundadas aqui -, e a visão da família como espaço de afeto e proteção silencia as assimetrias e contradições de poder que consolidam o cuidado. Cuidado este fundamental

para a manutenção da vida em sociedade, uma vez que “nenhum Estado pode funcionar sem cidadãos produzidos e reproduzidos através do cuidado” (TRONTO, 2013, p. 26).

Ao se discutir possibilidades de superação das relações sociais de sexo, pode-se considerar o exercício da paternidade, interrelacionado à ética do cuidado, como parte importante nessa luta. E, apesar da compreensão de que as transformações socioculturais imprescindíveis à promoção de equidade de gênero devam envolver as dimensões individual, institucional e comunitária; políticas de estímulo à inserção do homem na esfera doméstica têm o potencial de desconstrução da masculinidade dominante a partir da perspectiva patriarcal e machista, o que pode reverberar em modelos baseados no afeto e cuidado.

Nessa direção, tem-se a licença-paternidade como um importante passo no percurso com vias à promoção da equidade de gênero, mesmo que se tenha o entendimento de que nem a licença-paternidade, nem uma futura licença-parental, por si só, são capazes de desenraizarem dinâmicas domésticas e estruturais na sociedade, o que será objeto de problematização no próximo capítulo.

### 3 CONTEXTUALIZAÇÃO DA LICENÇA-PATERNIDADE NO BRASIL

Esse capítulo se propõe a contextualizar em quais termos se deu a implementação da licença-paternidade no Brasil e sua configuração com as mudanças viabilizadas a partir do Marco Legal da Primeira Infância.

O surgimento da licença-paternidade só se dá com a promulgação da Constituição brasileira de 1988<sup>14</sup>. Até então, o que se tinha era o direito do homem-pai a 1 (um) dia de falta ao trabalho para viabilizar o registro de nascimento de sua filha/seu filho em cartório, que ainda deveria ser feito no decorrer da primeira semana de nascimento<sup>15</sup>.

Fruto da luta das mulheres, seja através de conselhos de políticas públicas, seja por movimentos da sociedade civil, a proposta de licença-paternidade foi duramente criticada, além de ter sido motivo de “chacota”, no Congresso Nacional, que entendeu se tratar de uma proposta de estímulo ao absenteísmo do homem no trabalho<sup>16</sup> (MARQUES, 2015).

No entanto, cabe destacar que a licença-paternidade ainda carece de regulamentação, sendo emblematicamente alocada na Constituição no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Ou seja, o ADCT deve contemplar matérias que requeiram soluções posteriores, dado seu caráter provisório, relacionadas à transição entre uma ordem constitucional e outra. Barroso (s/d apud Raad, 2005) traz três perspectivas para o ADCT:

- (i) Disposições transitórias propriamente ditas [...] [que] estão sujeitas apenas à ocorrência de uma condição resolutiva ou de um termo *(como no caso da licença-paternidade, grifo meu)*;

<sup>14</sup> Constituição Federal de 1988: Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição: [...] § 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

<sup>15</sup> Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943: Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, Capítulo IV: da suspensão e interrupção. Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço (...) Parágrafo único. Em caso de nascimento de filho, o empregado poderá faltar um dia de trabalho e no correr da primeira semana, para o fim de efetuar o registro civil, sem prejuízo de salário. Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967: Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (...) III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana (...).

<sup>16</sup> Ver também: Bianconi, Giulliana. Licença-paternidade no Brasil: onde estamos? Gênero e Número. 25 mai 2018. Disponível em: <<http://www.generonumero.media/licenca-paternidade-no-brasil-onde-estamos-teste/>> Acesso em: 10 mai 2019.

- (ii) Disposições de efeitos instantâneos e definitivos [...]. A norma opera, quer imediatamente, quer no prazo nela estabelecido, a plenitude de seus efeitos jurídicos, que, realizados objetivamente, se exaurem. Tal é o caso, e.g., do art. 13 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: “É criado o Estado do Tocantins”;
- (iii) Disposições de efeitos diferidores. Por fim, estas são as regras que sustentam a operatividade da norma constitucional por prazo determinado ou até a ocorrência de um determinado evento. Tome-se como exemplo o art. 5º do ADCT: “Não se aplicam às eleições previstas para 15 de novembro de 1988 o disposto no artigo 16 e as regras do artigo 77 da Constituição (RAAD, 2005, p. 6).

Neste sentido, pode ser interpretado que a licença-paternidade ocuparia um “não-lugar” no texto constitucional, uma vez que ainda não foi regulamentada e ainda tem como base uma legislação que deveria ser temporária. Esse não-lugar relacionado ao papel do homem-pai como cuidador de filhas e filhos é contextual e histórico. Ao homem foi – e ainda é – atribuído o papel de provedor, disciplinador e modelo moral, o que traz a carga de modos de ser, pensar e agir socialmente aceitos.

Olavarría (2004) já apontava as implicações das invisibilidades dos homens relacionadas aos seus desejos, direitos e compromissos sexuais e reprodutivos, inscritas nas relações de gênero que confere poder aos homens pais e transferem às mulheres as responsabilidades quanto à reprodução.

O autor também aborda o que representaria a “paternidade dominante”: uma importante etapa na transição da juventude para a vida adulta, uma vez que existe uma pressão social para que o homem constitua uma família com fins à procriação, na qual o pai seja o homem provedor, autônomo, que orienta a – e exerça a autoridade na – família (OLAVARRÍA, 2004, p. 84).

Também é questionável essa contraposição entre provedor e cuidador que se coloca como obrigatória, apesar de entender que essa questão está posta na perspectiva das relações de poder que nela se configuram, e se refletem – e são refletidas – socioculturalmente.

O percurso para a igualdade de gêneros e divisão da tarefa do cuidado tem um longo caminho a percorrer dada a forte imagem social da naturalização da maternidade e conseqüente responsabilização pelo cuidado das crianças, o que Gondim et al (2012, p. 1) classificou como “[...] a concepção da maternidade como uma essência e a da paternidade, como um projeto”.

Ao trazer essa problematização da responsabilização do cuidado para o Programa Empresa Cidadã<sup>17</sup>, instituído em 2008 e regulamentado em 2009, para conceder prorrogação da licença-maternidade por 60 dias e, em contrapartida, oferecer deduções fiscais às empresas que aderissem ao Programa, inicialmente este não fazia nenhuma menção à licença-paternidade.

Somente em 2016, com a instituição do Marco Legal da Primeira Infância, é que se olha para - e se amplia a - licença-paternidade, com a possibilidade de o homem-pai usufruir de 15 dias de licença, além dos 5 já estabelecidos em lei. Tendo em vista a questão de a maternidade ter sido objeto de discussão em capítulo anterior, neste serão focados os *quesitos* para conquista dos 15 dias de licença a mais pelos homens-pais.

Para fins de discussão, expõe-se o que foi incluído na Lei nº 11.770/2008 em razão da Lei nº 13.257/2016, acerca da prorrogação da licença-paternidade:

Art. 1º (...) § 1º A prorrogação de que trata este artigo:

[...]

II - será garantida ao empregado da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que o empregado a requeira no prazo de 2 (dois) dias úteis após o parto e *comprove participação em programa ou atividade de orientação sobre **paternidade responsável*** (grifo meu).

Aqui cabe destacar a necessidade em comprovar participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável para o usufruto do benefício. Dado que a legislação não especifica como deve ser feita e/ou comprovada essa participação, o Ministério da Saúde (MS) lança, em agosto de 2017, uma Nota Técnica Conjunta Informativa que tem como público-alvo gestores dos serviços de saúde, profissionais de saúde, empregadores, trabalhadores e população em geral.

Na Nota Técnica, o MS sugere o fornecimento de atestados de comparecimento ou declarações emitidas por profissionais de saúde quando o homem-pai participar: 1. do 'Pré-Natal do Parceiro'; 2. de atividades educativas durante o pré-natal; 3. de visitas à maternidade onde acontecerá o parto, para comprovação do preenchimento dos *requisitos* à ampliação da licença.

<sup>17</sup> Ver mais no site da Receita Federal:

<https://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/isencoes/programa-empresa-cidada/orientacoes>

Além disso, o documento cita, em várias passagens, a necessidade de uma paternidade *ativa* seja na perspectiva dos direitos de todas pessoas envolvidas: crianças, mulheres e homens, uma vez que um dos eixos da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem (PNAISH)<sup>18</sup> é **Paternidade e Cuidado.**

Assim, surgem dois adjetivos que qualificam a paternidade esperada e exigida, inclusive para fruição do direito à ampliação da licença-paternidade: responsável e ativa.

Tendo em vista que a dualidade criada entre as esferas pública e privada é estruturante na dominação de gênero, a partir da divisão sexual do trabalho, em uma perspectiva, não de exclusão mas, de formas desiguais de inclusão; pode se dizer que ao que se refere à paternidade responsável, cabem duas leituras quando se trata das relações cotidianas de cuidado: a responsabilização e a responsabilidade.

A responsabilização, aqui colocada, fala da visão do exercício do cuidado como questão política, permeada pelas desigualdades sociais, que incorporam as questões de gênero, classe e raça<sup>19</sup>.

Essa perspectiva leva em consideração as conexões entre a questão do cuidado - que algumas (alguns) autoras (es) têm utilizado o termo em inglês *care* (como trazem Guimarães, Hirata e Sugita, 2011) - e democracia<sup>20</sup>, uma vez que não é possível a construção de relações, acesso a recursos e formas de participação mais igualitárias na sociedade enquanto uns se beneficiam e ascendem a partir da exploração do trabalho de outras, principalmente quando se trata de cuidado de outrem.

Esse debate traz à baila uma constatação: a partir de uma lógica mercadológica, que se reflete na – e é refletida pela - exigência de independência às pessoas, ‘quem cuida de quem’ tem gênero, classe e raça pré-definidos, restrição ou negação do acesso a direitos, inclusive do cuidado consigo, e ainda é levada a interiorizar e reproduzir que “a falta do cuidado

---

<sup>18</sup> Portaria GM/MS nº 1.944, de 27 de agosto de 2009.

<sup>19</sup> Essa visão está ancorada nas problematizações trazidas por Benedito Medrado, Bila Sorj, Flávia Biroli, Jorge Lyra, Maria Jesús Izquierdo e Margareth Arilha.

<sup>20</sup> Utilizo o conceito de democracia da historiadora Virgínia Fontes, que fala em liberdades democráticas, uma vez que a democracia é uma tensão permanente entre igualdade e liberdade. Ver: <http://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/entrevista/democracia-e-uma-tensao-permanente-de-igualdade-e-liberdade>. Acesso em: 31 jul 19.

adequado se transforma na comprovação da sua falta moral, em vez de ser lida como o resultado de um pacto social cruel e excludente” (BIROLI, 2015, p. 109).

Acerca disso, Biroli (2015) coloca que

Essa dinâmica permite que os privilegiados se apresentem como tendo construído sua posição por mérito próprio, apagando o fato de que ela é dependente da exploração do trabalho de outros e da ação favorável do Estado e de organismos capazes de fazer que a economia política gire a seu favor. O mérito também só se define como tal devido à valorização social de certas habilidades – o que se dá em processos históricos e ganha formas institucionais. (...) A fusão entre domesticidade e femininidade teve um papel histórico importante na naturalização da divisão sexual do trabalho (BIROLI, 2015, p. 88).

Dessa forma, prescinde problematizar as estruturas de autoridade imbricadas nas relações de poder instituídas – institucionalizadas – nos âmbitos privado e público - assumindo que o privado também é público - tendo em vista que “a universalidade dos direitos (na esfera pública) se acomoda a distinções, divisões e hierarquias (na esfera privada), sem que isso apareça como um problema para a democracia” (BIROLI, 2015, p. 89).

Ainda, a responsabilização explícita das mulheres de funções no cotidiano, demonstra perspectivas imperiosas à análise dos limites que se colocam às liberdades democráticas, como a dicotomia público-privado, além das dominações e opressões cotidianamente ignoradas, ou, como traz Marques (2015), um sistema complexo de dominação que se entrecruza e interrelaciona sócio-político-econômico-culturalmente homens e mulheres – sobretudo estas - em opressões sexistas - principalmente.

A responsabilidade, em uma de suas conotações, está relacionada à feminilização e pode ser vista a partir da visão naturalizada da mulher como emotiva e instável e do homem como autoridade, racional e responsável.

Nessa ótica, quando se trata de cuidado com filhas e filhos, corre-se o risco de criação de dicotomias acerca da paternidade responsável, baseada particularmente em teorias do desenvolvimento infantil da psicologia e medicina, que incorrem em nexos causais obrigatórios, como comportamentos e posições assumidas e esperadas de mães, homens-pais e crianças.

Essa questão foi problematizada por Moreira e Toneli (2013), que sinalizaram que a aparente ‘adjetivação’ da paternidade repousa no fato de

supostamente haver uma paternidade normativa, desconsiderando a diversidade de paternidades, elegendo uma como mais adequada.

As autoras, ao analisarem um curso de *Paternidade Responsável*, apontam um paradoxo quanto à discussão da assunção da responsabilidade por homens e adolescentes do sexo masculino a partir da chegada de um(a) filho(a) e que, ao mesmo tempo, coloca como ato responsável daqueles a necessidade de maior controle de sua vida sexual e reprodutiva para postergar a chegada de uma criança, indicando “explicitamente que o melhor seria que nessas circunstâncias os homens não tivessem filhos” (MOREIRA e TONELLI, 2013, p. 394).

Ao questionar a implicação de estudos sobre homens como sujeitos do gênero, Figueroa-Perea (2016) propõe repensar o patriarcado teórica e politicamente, o que impacta na responsabilização imbricada a uma construção histórico-social do ser homem, não essencialista, mas que leva o nascido com sexo biológico masculino a ter que se ajustar e se identificar com valores, interesses e atributos vinculados à uma masculinidade normativa: poder, agressividade, racionalidade, sexualismo e visão de superioridade sobre as mulheres.

Nessa direção, Moreira e Toneli (2015) abordam que a capacidade do homem-pai em impor limites, a partir do comportamento esperado socialmente de uma paternidade normativa, fazendo cumprir sua responsabilidade, produzirá filhas e filhos cumpridores das leis, produzindo uma cadeia de responsabilização.

O que reflete – e é refletido por – tensões na busca e manutenção do ideal de masculinidade, e conseqüente paternidade, o que ilustra que o patriarcado é prejudicial aos homens e às mulheres. Além disso, ao considerar a legitimidade por imposição histórica dada às mulheres no âmbito do cuidado, pode-se considerar que a ressignificação da paternidade seja uma potencial estratégia para repensar o patriarcado (FIGUEROA-PEREA, 2016).

Nessa convergência, o cuidado e seus fatos relacionados devem ser objeto de reflexão sistemática sobre as liberdades democráticas não restrita ao âmbito privado, sendo um marcador de uma concepção liberal a manutenção da dicotomia público/privado, uma vez que no outro polo se tem uma

abordagem de cuidado que não perde de vista nossa dependência cotidiana de uma comunidade que nos apoie.

Conforme demarca Izquierdo (2003, p. 22):

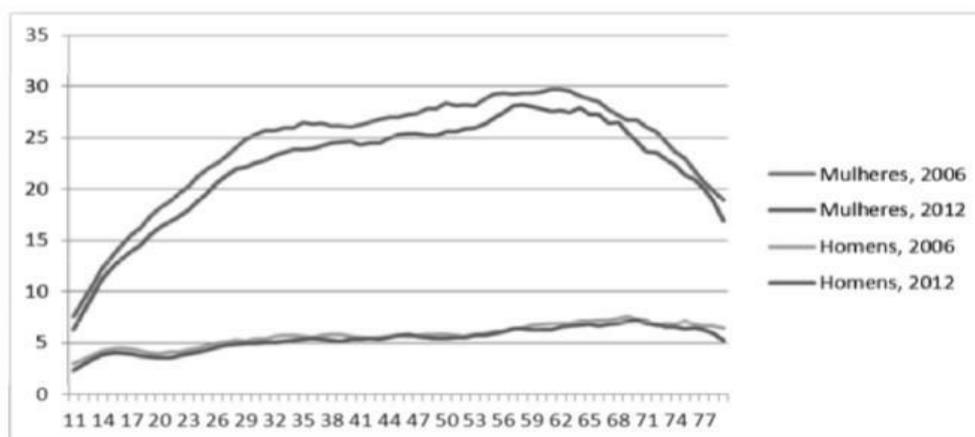
El desplazamiento a la esfera privada las cuestiones relativas al cuidado, ha sido una maniobra para sostener la ficción de que el ciudadano es autónomo, autosuficiente, y establece relaciones contractuales. Ese desplazamiento es síntoma de que se ha hecho dominante una de las concepciones de la democracia: la liberal.

Em outra – complementar - vertente, e voltando à questão da divisão sexual do trabalho, faz-se necessário ilustrar a diferença ostensiva no uso do tempo entre homens e mulheres, principalmente no que se refere à dedicação ao trabalho doméstico. Tendo em vista que a noção de responsabilidade no pensamento liberal é estruturante à manutenção da dualidade entre esfera pública e privada, reiterando a discussão tida anteriormente, “a pouca dedicação de tempo não pago pelos homens contribui para a mercantilização do cuidado, o qual, por sua vez, assume um claro perfil de gênero” (SORJ, 2014, p. 126).

Em gráfico (Gráfico 1) elaborado por Itaboraí (2016), a partir de dados da Pesquisa Nacional de Amostras de Domicílios (PNAD), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), foram mensuradas as horas dedicadas ao trabalho doméstico por idade e sexo, nos anos de 2006 e 2012.

**Gráfico 1 – Horas dedicadas ao trabalho doméstico por idade e sexo (2006 e 2012)**

**Horas dedicadas ao trabalho doméstico por idade e sexo (2006 e 2012)**



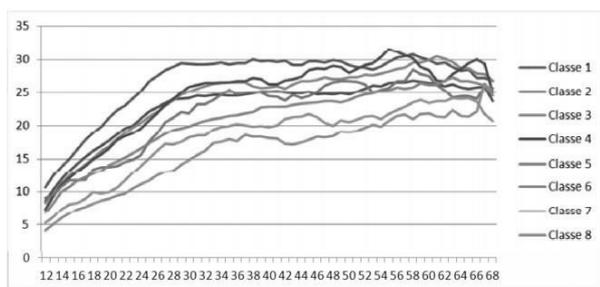
Fonte: PNAD/IBGE. Elaborado por Itaboraí (2016, p. 112).

Pode-se observar que a participação masculina é menor na adolescência e juventude e depois se estabiliza em cinco horas semanais, só voltando a crescer na velhice. A média das mulheres atinge níveis superiores a 25 horas semanais, só declinando por volta dos 65 anos, mas ainda sim pelo menos 3 vezes maiores que a dos homens.

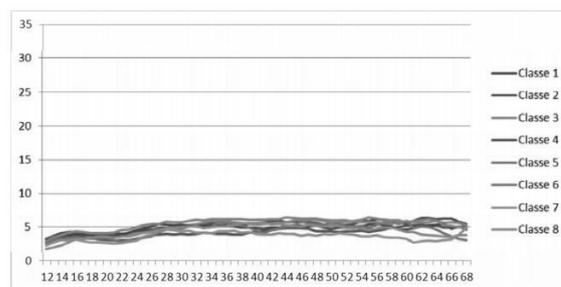
Ainda comparando graficamente (Gráfico 2), a partir do elaborado por Itaboraí (2016), as horas dedicadas ao trabalho doméstico por idade e classe familiar<sup>21</sup> comprovam o apontado por Sorj (2015) quanto à não diferenciação para os homens em termos de horas dedicadas independente da classe social.

**Gráfico 2 - Horas dedicadas ao trabalho doméstico por idade e classe familiar mulheres X homens (2012)**

Horas dedicadas ao trabalho doméstico por idade e classe familiar – mulheres (2012)



Horas dedicadas ao trabalho doméstico por idade e classe familiar – homens (2012)



X

Fonte: PNAD/IBGE. Elaborado por Itaboraí (2016, p. 113).

Os gráficos reforçam o quanto em seus padrões atuais, o peso do trabalho doméstico atinge quase que exclusivamente as mulheres e contribui para reprodução de desigualdades e injustiças.

<sup>21</sup> Nota de rodapé da publicação op. cit: As classes sociais familiares foram definidas a partir da ocupação mais alta entre os cônjuges – procedimento semelhante ao método da dominância proposto por Erikson (1984) –, a partir da agregação das categorias ocupacionais originalmente propostas por Silva (2003), resultando nos seguintes grupos (seguidos de sua respectiva porcentagem na população segundo a PNAD 1996): classe 1 – trabalhadores rurais (24,5%); classe 2 – trabalhadores na indústria tradicional, nos serviços pessoais e domésticos (24,2%); classe 3 – trabalhadores nos serviços gerais e vendedores ambulantes (12,9%); classe 4 – trabalhadores na indústria moderna (5,3%); classe 5 – empresários por conta-própria (3,9%); classe 6 – ocupações não manuais: técnicas, artísticas, de rotina e supervisão (19,2%); classe 7 – proprietários e dirigentes (5,6%); e classe 8 – profissionais de nível superior (3,7%) (IBGE, 1996 apud ITABORAÍ, 2016, p. 112).

Isso aponta a invisibilidade das mulheres, além de falar do lugar que o cuidado deveria assumir na economia, inclusive, tendo em vista que a manutenção das mulheres como cuidadoras obrigatórias impulsiona os homens em suas relações de poder como definidores de modos de ser e estar e de acesso a recursos nas esferas pública, privada e de políticas públicas, o que referenda a divisão sexual do trabalho e consequente ratificação da dominação masculina.

Não é possível pensar em desenvolvimento sustentável equânime se não se valoriza o papel do exercício do cuidado, seja da pessoa que cuida ou da que é cuidada, representando, inclusive, uma grave violação do direito humano universal a ser cuidado e a cuidar(-se).

Pautassi (2007) abordou a premência em priorizar, e colocar como discussão central relacionada aos direitos, a reprodução social e tudo relacionado ao cuidado, tendo em vista que só serão alcançadas a igualdade e a não-discriminação quando os mesmos direitos forem atribuídos aos homens e às mulheres (no sentido de fruição).

Alinhado ao abordado no capítulo anterior, a autora aponta a perspectiva do direito, que não deveria representar desvantagem inicial, independente se é cuidadora ou pessoa que recebe cuidado, na ideia de lei universal que responde pelo seu valor intrínseco, e independente do estado de necessidade pelo qual a pessoa está passando (PAUTASSI, 2007, p. 16).

Portanto, cabe aqui colocar o quão emblemático é a representação gráfica das horas dedicadas ao trabalho doméstico e a problematização da responsabilização e reponsabilidade de homens-pais e suas representações nos diversos espaços, mas principalmente, nas políticas públicas. O que se identifica explicitamente é a construção social hegemônica do lugar para a paternidade na sociedade brasileira ainda muito imbuído da dimensão patriarcal, que tem na divisão sexual do trabalho suas raízes fortemente fincadas.

Ou seja, em uma sociedade capitalista, como a brasileira, há a luta constante pela visibilização das relações de cuidado como determinantes do acesso a recursos e à participação política, principalmente – e não só - das mulheres, especialmente se considerarmos que em toda a sociedade sempre haverá alguém dependente de cuidados.

Outra questão que caminha nesse rumo é a perspectiva apontada por Lyra (2004) da paternidade como direito do homem, do olhar para além da experiência positiva para a criança – ou para a mulher -, mas, principalmente, para o próprio homem. Isso repercute no avanço no sentido de relações mais igualitárias entre os gêneros e da incorporação das responsabilidades de cuidado (não somente de crianças, *grifo meu*) pelos homens, superando a vinculação social obrigatória como papel feminino.

Além disso, o autor coloca que:

Quando em nossa sociedade, por exemplo se fala, em 'paternidade responsável', observamos que essa expressão carrega o pressuposto de que a paternidade em si é irresponsável e que a dimensão da responsabilidade é seu único ou principal eixo. Paternidade não é obrigação. Ela pertence à ordem do desejo, da dinâmica do direito e implica em compromissos. (LYRA, 2004, p. 93).

Por fim, as adjetivações colocadas como obrigatórias e necessárias à legitimação da paternidade, com vias a uma normatização, demonstram que há um longo caminho a percorrer, apesar dos avanços inegavelmente conquistados, alinhado aos entraves à regulamentação permanente da licença-paternidade e reconhecimento do exercício como direito do homem, pauta premente dos avanços progressistas na esfera social e configuração das liberdades democráticas.

O próximo capítulo virá com o propósito de contextualizar a instituição do Marco Legal da Primeira Infância e analisar o uso de categorias e conceitos presentes no Marco e no parecer do relator do Projeto de Lei nº 6.998/2013 que dá origem ao Marco, com relação à gênero, homens, paternidade, mulheres e maternidade.

## 4 O MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA E A LICENÇA-PATERNIDADE: POR UMA ÉTICA DO CUIDADO

Esse capítulo se propõe a analisar o material dividido em duas seções: na **primeira seção** faço uma contextualização acerca dos percursos para a instituição de um Marco Legal da Primeira Infância e, na sequência, trago reflexões acerca dos elementos apontados e envolvidos através das categorias *gênero* que aparecem nos documentos, além das noções de *homem(ns)* e *paternidade(s)*, utilizando as que aparecem *mulher(es)* e *maternidade* como contraponto. Na **segunda seção** faço a síntese entre o contexto no qual estão inseridas as categorias e noções mencionadas, utilizando o parecer do relator ao PL como documento-referência ao contexto, a partir de eventos e repercussões citados.

### 4.1 PERCURSOS PARA UM MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA

O Marco Legal da Primeira Infância - instituído pela Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016 – trouxe mudanças importantes no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no Código de Processo Penal (CPP)<sup>22</sup> com vias à inserção de instrumentos de consolidação de uma política pública de atenção à primeira infância.

A criação do Marco Legal da Primeira Infância partiu de iniciativa de parlamentares que frequentaram o Programa de Liderança Executiva no Núcleo de Ciência pela Primeira Infância (NCPI)<sup>23</sup>, do qual a Fundação Maria Cecília Souto Vidigal (FMCSV) faz parte.

---

<sup>22</sup> A Lei 13.257, de 08 de março de 2016 dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012

<sup>23</sup> O Programa de Liderança Executiva do NCPI é “uma formação de 80 horas [para lideranças, tais como formuladores de políticas públicas, aos gestores públicos e privados, representantes de organizações multilaterais e às lideranças da organização da sociedade civil, que em 2019 custou o investimento de US\$ 8.475,00] que busca sensibilizar, capacitar e mobilizar para atuarem para o pleno desenvolvimento das crianças na primeira infância”, conforme consta no site: <https://ncpi.org.br/frentes-de-atuacao/lideranca-executiva/>

Originalmente, o PL apresentado pelo deputado federal Osmar Terra (PSDB/RS) e outras(os) deputadas(os)<sup>24</sup> em 18/12/2013, surgiu como fruto de discussões na Frente Parlamentar Mista da Primeira Infância<sup>25</sup>, com participação de representações nacionais e internacionais da sociedade: Bernard Van Leer Foundation, Center on Developing Child Havard University, FMCSV, Insper e curso de Medicina da Universidade de São Paulo.

Antes de explorarmos o conteúdo do Marco Legal da Primeira Infância, faz-se necessário contextualizar historicamente como se deram as políticas públicas relacionadas ao público infantil, a fim de construir o entendimento acerca do papel da família e sua relação com o exercício da paternidade, este último objeto deste trabalho. As leis sobre direitos das crianças não surgem a partir do ECA, mas ganham uma nova perspectiva a partir do Estatuto.

Com o advento da era industrial no século XIX houve uma busca pela adequação da ordem social na ótica das ruas como lugares potenciais de desordem e das crianças como viabilizadoras do progresso da nação. A infância desamparada representava grande risco, a partir de uma visão higienista, moral, eugenista e fabril-industrial, uma vez que ‘menores abandonados’ eram um grave problema social que podia corromper a sociedade em geral com sua vadiagem, maus hábitos, desordem e criminalidade, pela falta de ‘amparo familiar’.

Corroborando com o exposto em tese que analisa o Direito da Infância, Cavichioli (2019) analisa que, no fim do século XIX e início do século XX, havia uma concepção de que toda criança pobre era um potencial adulto criminoso; o que autorizava um aparato institucional não-estatal, dado o liberalismo em voga à época, que monitorava as e intervia nas famílias para que não produzissem crianças desviantes. O autor assinala que essa relação entre criminalidade e famílias digressivas foram as bases fundantes do Direito da Infância e do Adolescente, incorporadas pelo Direito brasileiro, com adaptações, no início do século XX.

---

<sup>24</sup> Nelson Marchezan Junior (PSDB/RS), Eleuses Paiva (PSD/SP), Raul Henry (PMDB/PE), Rosane Ferreira (PV/PR), Rubens Bueno (PPS/PR), Geraldo Resende (PMDB/SP), Gabriel Chalita (PMDB/SP), Jandira Feghali (PCdoB/RJ), Mandetta (DEM/RS), Darcísio Perondi (PMDB/RS), Eduardo Barbosa (PSDB/MG) e Carmen Zanotto (PPS/SC).

<sup>25</sup> Criada em 2011. Ver sobre:

<https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/ADMINISTRACAO-PUBLICA/194588-FRENTE-PARLAMENTAR-DA-PRIMEIRA-INFANCIA-SERA-LANCADA-HOJE.html>

Ferreira (2015) afirma que, após a Proclamação da República em 1889, e com a urgente necessidade de serem estabelecidas legislações que substituíssem as leis imperiais consonantes às novas ordens política e social, “disciplinar a sociedade e manter a tranquilidade fazia parte das preocupações estatais” (Ferreira, 2015, p. 3). A autora sinaliza a falta de menção às crianças e/ou menores de idade na 1<sup>o</sup> Constituição Republicana de 1891, e destaca a axiomática autoridade paterna, o que se evidencia ainda mais no Código Civil de 1916, com o *pátrio poder* exercido pelo marido *com colaboração da mulher* (Código Civil, 1916, Art. 380 apud Ferreira, 2015, grifo meu).

O limbo estatal com relação às questões dos menores abandonados, que também não eram abordadas no Código Civil de 1916, foi assumido naquele momento por instituições filantrópicas privadas e religiosas, além de ser objeto de repressão policial. No entanto, com a instauração do Código de Menores em 1927, também conhecido como Código Mello Matos, surge uma legislação sobre crianças e adolescentes em estado de abandono, institucionalizando-as a partir da tutela do Estado.

No Estado Novo, a proteção à infância representava a defesa da nação, o que se refletiu em várias ações no governo Getúlio Vargas extremamente vinculadas ao preparo profissional dos futuros cidadãos. Em 1940, cria-se o Departamento Nacional da Criança, com os olhares estadonovistas voltados à lógica moralizante, com preponderância do papel de ajuste dados pela família, sobretudo às mães, já que elas estavam nos lares e tinham por obrigação a função de cuidado dos menores.

Entretanto, as questões referentes ao desamparo de menores exigiam um olhar para a atenção a essas crianças que, dada a conjuntura sócio-político-cultural naquele momento, atuava muito mais na perspectiva preventivo-assistencialista, do que do direito. Paes (2013) traz que houve uma tentativa no Brasil de estabelecimento das Diretrizes da Declaração dos Direitos das Crianças adotada pela Assembleia das Nações Unidas (ONU) em 1959; no entanto, segundo a autora, os espaços criados institucionalmente reproduziam a militarização da disciplina, com consequentes maus-tratos às crianças e adolescentes que lá se encontravam.

Apesar da inserção e alguma incidência de outros atores e outras atrizes, junto com movimentos sociais, em defesa dos direitos das crianças e

adolescentes nas discussões em meados dos anos 1960 e 1970, o Código de Menores foi reeditado em 1979 com manutenção do modelo asilar com ampliação da intervenção, legitimando o sistema de internato-prisão.

Durante o processo de redemocratização do país, crescem os movimentos advindos de organizações não-governamentais e movimento sociais em defesa dos direitos das crianças e adolescentes, impulsionando-se a inserção dos princípios da Convenção dos Direitos das Crianças da ONU no processo constituinte.

Isso se refletiu na redação da Constituição Federal de 1988, que reverberou também, na promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990. O ECA trouxe um novo paradigma de reordenamento institucional na linha da criança e do adolescente como indivíduos de direitos, ao priorizar o convívio com a família natural, sendo a criança e o adolescente considerados seres em desenvolvimento, que devem ser orientados, acolhidos e protegidos integralmente, com acesso à educação, cultura e dignidade, a partir da interrelação Estado-família-escola-comunidade.

Outro ponto importante no quis diz respeito às alterações viabilizadas pelas novas perspectivas sócio-político-culturais da primeira infância, foi a substituição, a partir do Código Civil de 2002, do termo *pátrio poder* por poder familiar. Apesar de algumas críticas e indagações<sup>26</sup> sobre a adequação do termo utilizado atualmente, não se pode negar a tentativa de superação da relação com a supremacia masculina em âmbito familiar em consonância com o que traz a Constituição Cidadã de 1988, na qual pai e mãe são igualados em direitos e deveres.

Como pode ser visto historicamente, as legislações para a infância operaram e operam a partir do contexto no qual estavam e estão inseridas. Com um longo período de invisibilidade da criança e adolescente como sujeito de direitos e da responsabilização desigual da família, evidencia-se também o reforço à naturalização do papel de cuidadora obrigatória às mães, que ainda se mantém, em menor medida, contemporaneamente.

---

<sup>26</sup> Sobre essa discussão sugere-se a leitura de: ALBUQUERQUE, Fabíola Santos (2004); BECKER, Simone (2008); LÔBO, Paulo Luiz Netto (2003).

Como não é objeto desse trabalho abordar as questões específicas da infância e adolescência, e sim, relativas às relações de gênero, e mais especificamente, relacionadas à paternidade, a abordagem será concentrada nas discussões acerca da ampliação da licença-paternidade contidas no Marco Legal da Primeira Infância.

Ao fazer uma busca simples no Projeto de Lei 6.998/2013 originalmente apresentado pelo deputado Osmar Terra e outras(os) deputadas(os) com a palavra-chave 'paternidade', esta não aparece nenhuma vez; enquanto que a palavra-chave 'pai' remete a quatro aparições: três remetem ao plural relativo ao binômio mãe e pai, e uma especifica o homem-pai, no entanto, relacionado à questão que envolve ambos os pais:

Art. 6-D (...) § 1ª A mãe e o pai, ou os responsáveis pela criança, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados e indeclináveis no seu cuidado e educação.

Portanto, o PL não propunha alterações no âmbito da licença-paternidade. No entanto, cabe trazer que, no que se refere a direito, o PL traz a referência, em sua justificção, de que “a atenção à criança pequena é um direito dela, mas também um direito de seus pais ou responsáveis”.

Com a submissão do PL em final de ano legislativo, este só começa a tramitar de fato em 13/01/2014, com encaminhamento à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, que o distribui às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação e Constituição, Justiça e Cidadania.

Em fevereiro de 2014, a Mesa Diretora da Câmara determina também a manifestação da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, o que se reflete na criação de uma Comissão Especial para apreciar a matéria, conforme inciso II do Art. 34 do Regimento Interno da Câmara de Deputados<sup>27</sup> e designação do relator, o deputado federal João Ananias (PCdoB-CE), com abertura de prazo às propostas de emendas parlamentares.

---

<sup>27</sup> Art. 34 As Comissões Especiais serão constituídas para dar parecer sobre: (...) II – proposição que versarem matéria de competência de mais de três Comissões que devam pronunciar-se quanto ao mérito, por iniciativa do Presidente da Câmara, ou a requerimento do Líder ou de Presidente de Comissão interessada.

Em 03/04/2014 se encerra o prazo para emendas, com apresentação de 10 emendas ao Projeto: 1 proposta da deputada Jandira Feghali (PCdoB-RJ), 4 do deputado Eduardo Barbosa (PSDB-MG), 5 do deputado Marcos Rogério (PDT-RO).

Das emendas apresentadas, que ora versaram sobre questão conceituais, ora de inclusões, substituição ou supressões de termos; o que chama a atenção é a proposta de emenda do deputado Marcos Rogério, na qual sugere a exclusão da palavra 'gênero' do Art. 6-B, justificando que "qualquer discriminação quanto ao sexo implica discriminação quanto ao gênero". Esta proposta foi acatada pelo relator e será objeto de análise na sequência.

Ainda segundo apresentado em 17/11/2014 no parecer do relator deputado João Ananias, após amplas discussões e participação de diversos segmentos da sociedade (conforme citados nominalmente no referido Relatório), inclui-se no Projeto de Lei questões referentes "às condições facilitadoras do exercício da paternidade", com proposta de ampliação da licença-paternidade para 30 dias; com todas as contribuições acatadas em forma de substitutivo do PL.

A partir disso, abre-se o prazo às propostas de emendas ao substitutivo e, após 5 sessões ordinárias, o prazo se encerra em 04/12/2014, com 25 propostas de emendas das(os) deputadas(os).

Ao trazer seu parecer, o relator faz considerações especialmente acerca do mérito das emendas, uma vez que, segundo o mesmo, as propostas "cumpram os requisitos constitucionais, legais e regimentais quanto à admissibilidade e à adequação orçamentária e financeira".

Dado o objeto desse trabalho, destacam-se as emendas sugeridas pela deputada Gorete Pereira, que pedem a supressão dos itens relacionados: 1. "ao abono de faltas [para o empregado] de até 2 dias durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira, e um dia por ano para acompanhar o filho de até 6 anos de idade, para consulta médica" (emenda nº 9); 2. à ampliação da licença-paternidade para 30 dias (emenda nº 10). Ambos rejeitados pelo relator, no entanto, esta última alterada para 15 dias + 5 dias constantes em lei atualmente. As justificativas serão objeto de análise posterior.

Aponta-se também como oportuna a citação da proposta de emenda nº 12, do deputado Osmar Terra que propõe a extensão da licença-maternidade por mais 240 dias (totalizando 6 meses de licença), a qual foi aprovada pelo relator.

Em março de 2015 é aprovada a redação final do PL na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC), sendo remetido ao Senado Federal, o qual assume o número de tramitação Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 14 de 2015. Tendo em vista que não houve alterações ou debates substanciais, principalmente no que tange à licença-paternidade, esse trabalho se aterá às discussões no âmbito da Câmara Federal como já explicitado nos caminhos metodológicos que viabilizarão as análises.

Como pode ser visto, historicamente, as legislações para a infância operaram e operam a partir do contexto no qual estavam e estão inseridas. Como não é objeto desse trabalho abordar as questões específicas da infância, e sim, relativas às relações de gênero, e mais especificamente, relacionadas à paternidade; a abordagem será concentrada nas discussões acerca da ampliação da licença-paternidade contidas no Marco.

## 4.2 EXPLORANDO O QUADRO DE CATEGORIA E ELEMENTOS CONCEITUAIS

### 4.2.1 Gênero

O termo/conceito gênero foi explorado no segundo capítulo e tem estado cada vez mais presente no vocabulário de uma multiplicidade de instituições: religiosas, jurídicas, educacionais, organizacionais e sociais, imprimindo símbolos que não envolvem somente a família ou o parentesco. O gênero se constrói – e é construído – na (pela) economia, organização política; sendo, portanto, não-binário (não somente relacionado às mulheres ou para além da determinação biológica dos sexos), e sim, relacional.

Partindo disso, trago o emprego do termo/conceito gênero nos documentos analisados, vislumbrando elementos que subsidiarão a discussão

do lugar dos homens e das masculinidades no Marco Legal da Primeira Infância.

O termo/conceito gênero não aparece nenhuma vez no Documento 1, o que pode sinalizar que pensar gênero no Marco Legal da Primeira Infância não é uma questão relevante e/ou que sua exclusão parece uma escolha natural na construção dessa Política.

No Documento 2, o termo/conceito gênero aparece 6 (seis) vezes, no entanto, são citações referentes à justificativa de uma única proposta de emenda que se propõe a excluir do Art. 6-B a palavra 'gênero', segundo o trecho constante na página 14:

o argumento de que ela - a *palavra gênero* - estaria incluída na palavra "sexo" e de que a Constituição Federal, em seu art. 3º, IV fixa o objetivo de "promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação", sem a palavra "**gênero**"<sup>28</sup>. (grifo meu)

Nesse trecho fica nítido o uso de gênero como termo que substitui mecanicamente o termo sexo, como na gramática por exemplo, quando se coloca onde se utiliza da palavra homem, *gênero* masculino; e mulher, *gênero* feminino.

Seguem os demais usos do gênero, que se referem ao mesmo trecho:

Multiplicam-se os estudos sobre a problemática de sexo e **gênero** em várias ciências sociais, entre as quais a psicologia, a psicanálise, a sociologia, a medicina e também no âmbito das políticas públicas.

Depois de confrontos de posições antagônicas sobre manter ou retirar as expressões "**gênero**", "identidade de **gênero**", "orientação de **gênero**" do texto da lei e de estratégias do PNE, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, com o anexo Plano Nacional de Educação, sem essas expressões.

Considero a utilização reducionista ou indiscriminada do termo, tendo em vista a conclusão, ao final, pelo relator, de que "o presente Projeto de Lei não é o lugar nem lhe cabe a hora de retomar essa polêmica", citando a discussão e aprovação ocorrida no Congresso com relação ao Plano Nacional de Educação (PNE), que suprime todas as expressões que contenham a palavra gênero.

---

<sup>28</sup> Todas as palavras em negrito nos trechos citados são grifos meus.

Essa questão refletiu a ofensiva à chamada ‘ideologia de gênero’ analisada no estudo sobre o conservadorismo no Congresso Nacional por Santos (2018) quando da pauta do PNE para o decênio 2011 – 2020, por meio do PL nº 8035/2010, que foi transformado na Lei nº 13005, de 25 de junho de 2014.

Nesse sentido, o parecer do relator instila refletir a falta de elaboração acerca da necessidade de sopesar as relações de gênero em uma Política voltada à Primeira Infância, principalmente considerando que as crianças são sujeitos que necessitam de cuidados e as questões relacionadas à responsabilidade e responsabilização do cuidado serem direcionadas às mulheres na sociedade brasileira.

#### 4.2.2 Homem(ns)

Com vias a visualizar o lugar dado a homens na Política do Marco Legal da Primeira Infância, analisar como o termo aparece é de extrema relevância, principalmente após os resultados obtidos com o termo gênero.

No Documento 1 o termo homem aparece uma única vez, relacionado ao sexo biológico masculino, para que, em caso de lavratura de auto de prisão em flagrante, em seu item VI, o homem declare se é “o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos”.

Levando em consideração o mesmo § 4º do Documento 1 citado acima, no que se refere à(s) mulher(es), em seu item V, se coloca a obrigatoriedade de declaração para “mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos”. Ao trazer que para o homem é necessário colocar se é **o único responsável pelos cuidados**, tem-se a explícita perspectiva de gênero que reflete a posição social da mulher, em detrimento da do homem, vinculada a essa classificação sexual como cuidadora natural de filhas e filhos.

Nesse sentido, a questão levantada não recai sobre a busca do eventual benefício à criança, e sim, na necessidade de discussão do papel e do suporte dado à(s) mulher(es), inclusive e principalmente no âmbito do Estado, através das políticas públicas.

No Documento 2,

Fatores históricos, culturais e econômicos explicam por que os **homens** têm progressivamente deixado essa função ao encargo quase exclusivo da mulher. O modelo patriarcal ou machista de família e cuidado dos filhos relegou o papel do **homem** à função de provedor material, caracterizando a atenção primária e primordial ao recém-nascido e à criança pequena como uma atribuição feminina. O fenômeno vem sofrendo perceptível reversão, porém medidas na área da educação, da saúde, do trabalho, entre outras, se fazem necessárias para que os **homens** possam efetivamente estar mais tempo, e nos momentos mais cruciais, junto de seus filhos pequenos, simultânea e alternadamente com a mulher. (Documento 2, p. 26).

Nesse recorte, e com alguma surpresa de minha parte, há aproximação da problematização que utilizo em meu referencial teórico-conceitual acerca do papel do homem-pai-provedor em detrimento do de mulher-mãe-cuidadora obrigatória e quase exclusiva, apesar de não trazer de forma aprofundada a questão - até porque não se trata de um documento que tem esse objetivo -, mas aborda aspectos importantes como a visão relacional e a definição de papéis construídas social, histórica e culturalmente para homens e mulheres.

Também é importante destacar, quando colocada a necessidade de medidas que viabilizem o homem ter mais tempo com filhas e filhos, o uso de “*nos momentos mais cruciais*”, como qualificador:

porém medidas na área da educação, da saúde, do trabalho, entre outras, se fazem necessárias para que os homens possam efetivamente estar mais tempo, e *nos momentos mais cruciais*, junto de seus filhos pequenos, simultânea e alternadamente com a mulher.

O que sugere a visão restrita da participação do homem em momentos específicos da vida de filhas e filhos, resgatando – e reforçando - em alguma medida, que quem está à frente das questões cotidianas, que não representam *momentos cruciais*, são as mulheres-mães.

Corroborando com essa perspectiva, no Documento 1, são feitas 6 (seis) citações ao termo mulher(es) relacionando ao papel da mulher na reprodução, uma vez que se refere à gestante, em conjunto com a criança:

(...) É assegurado a todas as **mulheres** o acesso aos programas e às políticas de saúde da **mulher** e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada (...)

Os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação (...) garantido o direito de opção da **mulher**.

(...) Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às **mulheres** e aos seus filhos recém-nascidos (...)

(...) Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à **mulher** com filho na primeira infância (...)

(...) O Sistema Único de Saúde promoverá a atenção à saúde bucal das crianças e das gestantes, (...) direcionadas à **mulher** e à criança.

Não há menções aos homens no Documento 1 no que concerne ao seu papel na reprodução, seja no planejamento reprodutivo, seja no cuidado com filhas e filhos.

#### 4.2.3 Paternidade(s)

As citações à paternidade em ambos os documentos se referem, em grande medida, a disciplinar a extensão da licença-paternidade. Com relação a isso, há uma perspectiva inicial, que se apresenta no Documento 1, em seu Art. 34, de ampliar a licença-paternidade em 30 (trinta) dias, nos moldes da Lei nº 11770/2008. No entanto, após discussões, o que prevalece na Lei é a ampliação de 15 dias dentro do escopo do Programa Empresa Cidadã, além dos 5 dias já fixados na Constituição Federal.

Destaca-se também que de um total de 7 (sete) citações ao termo paternidade no Documento 1, e 9 (nove), no Documento 2; 4 (quatro) e 5 (cinco) citações, respectivamente, foram feitas em conjunto de elementos referentes também à (licença-) maternidade:

(...) as gestantes e as famílias com crianças na primeira infância deverão receber orientação e formação sobre **maternidade e paternidade** responsáveis (...) (Documento 1)

(...) no período de prorrogação da **licença-maternidade e da licença-paternidade** de que se trata essa Lei (...) (Documento 1)

Art. 14 As política e programas governamentais de apoio às famílias, incluindo as visitas domiciliares e programas de promoção da **paternidade e maternidade** responsáveis (...) (Documento 2, p. 33)

Apesar das citações à paternidade serem dadas em muitos trechos junto à maternidade, não considero o indicativo de tratativa igual na Lei. Como já colocado antes, as questões inerentes aos “direitos” sexuais e reprodutivos aparecem prioritariamente vinculados à maternidade, com o agravante de que não se apresentam no campo do direito, e sim, sugerindo a visão reducionista do papel da mulher como cuidadora obrigatória.

Inclusive, corroborando com a questão apontada no parágrafo anterior, há uma sinalização positiva quanto à possibilidade futura de ampliação da licença-maternidade para doze meses, sem menção a perspectivas relacionadas à licença-paternidade, muito menos a uma eventual licença-parental:

(...) somos favoráveis a um tempo maior de convivência diuturna da mãe com o bebê, **tanto para garantir um período mais extenso da amamentação, quanto para a formação do vínculo da díade mãe-bebê** (...) para estimular essa venturosa possibilidade num futuro próximo, incluímos no Substitutivo a indicação de que o Poder Executivo proponha a extensão da licença-maternidade para doze meses (Documento 2, p. 27).

Art. 37 O Poder Executivo fica autorizado a propor a extensão da licença-maternidade para doze meses (...) (Documento 2, p. 40).

Como pode ser visto, a falta de perspectiva relativa à licença-paternidade (e menos ainda, de uma licença-parental) deixa nítida a visão acerca do papel que exercem homens e mulheres no cuidado com crianças.

#### 4.3 CONTEXTUALIZANDO O MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA A PARTIR DAS CATEGORIAS E NOÇÕES

Na perspectiva de análises temporal e contextual, é importante destacar o papel da conjuntura sócio-política brasileira, dos partidos políticos e as diretivas que sinalizam em seus documentos programáticos para entendimento e contextualização de algumas defesas e suas intencionalidades, na interrelação *práticas discursivas e práticas sociais*.

Nesse sentido, aponta-se que em 2014, quando o Marco começa a tramitar na Câmara, o Brasil estava no final do 1º mandato da então Presidenta Dilma Rousseff (PT). Dilma é reeleita para o 2º mandato (2014-2016) em um cenário

conturbado pelas investigações da Lava Jato aliados aos questionamentos da sociedade quanto ao legado da Copa do Mundo no Brasil e medidas antipopulares implementadas pelo governo. Além disso, destaca-se a ampliação considerável da base conservadora no Congresso recém-eleito.

Almeida (2017), ao trazer a conjuntura político-religiosa contemporânea no Brasil, pondera que, apesar de atribuída à perda de direitos conquistados desde o movimento de redemocratização no país, a chamada *onda conservadora* deve ser vista para além dessa denominação e propõe congregar alguns elementos que a caracterizam: no vetor econômico, a defesa da meritocracia e empreendedorismo; disputa pela moralidade pública, sacralização da família e reprodução da vida; além de “postura e ações mais repressivas e punitivas dos aparelhos de segurança do Estado”.

Essa questão se refletiu no embate no Congresso Federal quando da aprovação do Plano Nacional de Educação (PNE) para o decênio 2011 – 2020, já citado quando da análise do uso do termo gênero no Marco.

Santos (2018) fez uma análise acerca do conservadorismo no Congresso quando da pauta do PNE e atribui a uma ofensiva à chamada ideologia de gênero, relacionando-a inclusive ao afastamento da Presidenta Dilma, a partir de discursos de alguns parlamentares durante o processo de votação do impeachment.

Zdebskyi, Maranhão Filho e Pedro (2015) sinalizaram em seu artigo os ataques misóginos-midiáticos sofridos pela Presidenta. Do veto de Temer, ao recém-assumir interinamente o cargo, ao uso da palavra *presidentA* em publicações da Empresa Brasileira de Comunicações (EBC); às capas de revista que a retratavam como emocionalmente instável; e até o uso de adesivos nos carros que representavam Dilma com as pernas abertas na abertura dos tanques dos carros.

Em 08 de março de 2016 foi sancionada a Lei nº 13.257 (antes PL nº 6998/2013 e PLC nº 14/2015), pela Presidenta Dilma, em data emblematicamente política de representação internacional da luta das mulheres, forjada nos movimentos de lutas de mulheres operárias exploradas por condições dignas de trabalho.

A conjuntura é trazida para ilustrar o longo caminho a ser percorrido para viabilização da equidade de gênero no Brasil, tendo em vista o reforço cotidiano em todos os âmbitos da sociedade: político, cultural, social, econômico, do papel da mulher ainda muito vinculado às questões ditas ‘do lar’. Além disso, de políticas feitas e operadas por homens brancos e héteros que determinam, como coloca Gebara (2010), o lugar das mulheres em uma sociedade elitista e as excluem dos espaços de decisão.

Além disso, com o aumento da bancada conservadora no Parlamento, tem-se a perspectiva de ampliação da visão para um projeto de família baseado em concepções religiosas que não se alinham à concepção do direito das mulheres e respeito às liberdades democráticas, a exemplo da discussão da “ideologia de gênero” nas escolas.

Nesse quesito, Santos (2018) problematiza a onda conservadora que invade o Congresso Brasileiro, intensificada nas eleições de 2014, que aceleraram a tramitação de pautas que representavam explícita ofensiva aos direitos das mulheres e da comunidade LGBT, especialmente, com projetos como o Estatuto da Família, que exclui da definição de família qualquer configuração que não seja de um casal heterossexual; o da diminuição da maioria penal; e relacionados ao aborto, por exemplo.

Essa ofensiva demonstra que o conservadorismo brasileiro centra nas questões relacionadas à família e dos direitos sexuais e reprodutivos. A grande demarcação, nesse sentido, foi a opugnação à chamada *ideologia de gênero*, que influenciou as discussões do PNE, e que também foi citado pelo relator do Marco Legal da Primeira Infância, cumprindo pelo menos dois papéis: conceitual e político, uma vez que é utilizado fortemente na cruzada religiosa antigênero ao nível internacional.

Conceitualmente, apesar de poucos parlamentares explicarem de fato o que significa essa ideologia de gênero, segundo Santos (2018, p. 127), aqueles que explicam dizem que “a ideia norteadora seria ensinar as crianças que elas não nascem com um sexo e que ele é variável ao longo da vida”.

Além disso, essa visão está ancorada na defesa da manutenção da família tradicional, ou seja, heterossexual e patriarcal, além do poder dos pais sobre os filhos, o que se relaciona à discussão do Marco Legal da Primeira Infância não só pela citação pelo relator, mas pela influência de um modelo de

família que representa a naturalização das desigualdades entre homens e mulheres, em papéis hegemonicamente constituídos e discutidos aqui anteriormente.

O fato do gênero não ter sido citado na Lei nº 13257/2016, por ter sido suprimido pelo relator à época do PL, demonstra a influência das discussões acerca de uma suposta ideologia de gênero, uma vez que o relator cita não ser locus de retomada da polêmica acerca dos termos gênero, ideologia de gênero e orientação de gênero, criada em torno do PNE.

Para além dessas questões relativas à conjuntura, tem-se que, historicamente, políticas públicas de suporte ao cuidado não mencionam os homens e seus papéis na reprodução, no planejamento da reprodução e no exercício do cuidado.

Essa foi uma questão levantada por Lyra et al (2012). Os autores apontaram, a partir de pesquisa intitulada “Homens nos serviços de saúde: rompendo barreiras culturais, institucionais e individuais”, realizada em três capitais brasileiras: Recife-PE, São Paulo-SP e Florianópolis-SC, as dificuldades de inserção dos homens e das masculinidades no que concerne à construção e/ou implementação das políticas públicas dos direitos reprodutivos no Brasil, seja no campo governamental, seja no dos movimentos sociais.

Além disso, estes autores identificam uma tendência à manutenção do *status quo* de uma ideologia sexista/machista, na qual a reprodução é pauta exclusiva das mulheres, na formulação de políticas, documentos de domínio público e também no movimento feminista, ou em parte dele.

Portanto, a análise da conjuntura dos elementos constituintes do golpe que destituiu a Presidenta Dilma, e a instituição do Marco Legal da Primeira Infância em pleno 08 de março se interrelacionam às pautas de retiradas de direitos, especialmente das mulheres e LGBT, e repercutem a manutenção das desigualdades de gênero, da divisão sexual do trabalho, tendo em vista marcadores do lugar que querem que as mulheres ocupem: belas, recatadas e do lar.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao focar nas legislações brasileiras existentes, interessante notar que os direitos assegurados constitucionalmente perpetuam a lógica da desigual divisão sexual do trabalho, quando, por exemplo, para as mulheres garantem a estabilidade de emprego à gestante, licença maternidade de 120 dias, intervalo para amamentação; enquanto que para os homens, licença paternidade de 5 a 20 dias e salário família.

Essa questão traz à reflexão que as relações desiguais de poder nos âmbitos doméstico-público estão enraizadas no patriarcado, que por ser o sistema hegemônico, com toda sua complexidade e contraditoriedade, faz da equidade de gênero uma luta para mulheres feita pelas mulheres.

E, apesar de ter me utilizado da perspectiva do feminismo materialista nessa discussão, importante apontar outras visões que podem ser exploradas ao se falar em equidade de gênero, como o conceito trazido por Nancy Fraser e seu estudo “Scales of Justice – Reimagining Political Space in a Globalizing World”, em que ela trata especificamente dos “direitos sociais” de forma bem abrangente, buscando dialogar as reivindicações feministas com a teoria global de justiça social e elege, conjuntamente, as dimensões econômica e cultural como norteadoras da organização social justa; teorias que, em determinados pontos, divergiram da proposta fraseriana como o pensamento filosófico hegeliano de Axel Honneth, que entende que a igualdade cultural se sobrepõe e viabiliza a igualdade econômica; além de autoras que questionam o modelo exposto de justiça, igualdade, equidade de direitos, como: Joan Wallach Scott, que faz o contraponto ao significado de emancipação na perspectiva de garantia de direitos; e Iris Marion Young, que faz o questionamento quanto à necessidade de movimento ativistas pela justiça social para lutar pela democracia deliberativa.

Para além desses questionamentos, ora de ordem econômica, ora de ordem cultural, deve-se ter cautela quanto à preponderância de óticas reducionistas que limitam os aspectos da justiça social a um de seus âmbitos. E, ao abarcar o conceito de direitos humanos como universais, sinérgicos e indivisíveis, incluem-se as mais diversas áreas (saúde, educação, moradia,

liberdade de expressão, livre organização e manifestação), com vias a abarcar todas as pessoas, sem distinções ou discriminações.

Nesse trabalho também não se objetivou trazer a crítica à possível intencionalidade do benefício às crianças, no entanto, cabe aqui alinhar com o já exposto no marco teórico em capítulos anteriores, que é premente aprimorar a política de cuidado com as crianças articulado a políticas públicas intersetoriais.

Nesse entendimento, as relações sociofamiliares refletem um modo de fazer, ser e pertencer na/à sociedade, permeadas pelas relações de poder relacionadas à gênero, raça e classe social, estabelecidas por instituições sociais que determinam onde e como serão investidos os esforços políticos para o desenvolvimento de um ambiente de apoio que fomente a equidade social.

O cuidado com os filhos pode ser considerado como uma ocupação na qual o pai pode se engajar e desempenhar de forma significativa. E assim como outras ocupações cotidianas, as experiências e vivências contemporâneas de cuidado ecoam o comportamento e padrão de envolvimento entre homens, mulheres, filhos e comunidade.

Tendo em vista que as discussões no campo das masculinidades e das desigualdades de gênero - entende-se o exercício de uma paternidade ativa inserida nessa agenda - perpassam as perspectivas relacionais e estruturais provocadas por contextos sócio-histórico-culturais, que traz o movimento feminista como propulsor a partir das pautas referentes à renda, divisão sexual do trabalho e direitos sexuais e reprodutivos, tem-se contemporaneamente a paternidade enquanto potencial promotor de equidade de gênero e desconstrução do patriarcado.

Citam-se iniciativas, ao nível internacional, para além da ampliação da licença-paternidade, como a introdução de licença-parental, que com algumas condicionalidades, pode ser pactuada entre a mãe e o pai a melhor forma de usufruto, tendo em vista seus contextos de vida. No entanto, pondero que no cenário brasileiro, há de se considerar as grandes molas propulsoras das desigualdades de gênero, interrelacionais, as desigualdades sociais; sendo necessária uma gama de políticas públicas de melhoria da qualidade de vida da população no geral com vias a viabilizar uma ética do cuidado.

Para além de considerar se essas ações e discussões são suficientes para viabilizar a equidade de gênero, o que se pode afirmar é que esse tensionamento é necessário *para um processo de reconstrução constitucional e democrático da ordem de gênero*. E que desperta também para a necessidade de refletir a micropolítica das relações sociais que favoreçam a redução da exclusão, desfiliação, marginalização e privação.

Chama-se a atenção também à necessidade em trazer uma expectativa de paternidade a ser alcançada, amplamente naturalizada nos documentos governamentais e legislativos a partir de adjetivações utilizadas: paternidade ativa, paternidade responsável, paternidade afetuosa.

E, por fim, aponta-se a necessidade de estudos que aprofundem as discussões da ética do cuidado em interrelação com as questões não só de gênero, mas de raça e classe social, que, como já pontuado nesse trabalho, atuam de forma interdependente. Além de estudos que se debrucem sobre casais LGBT.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Ronaldo de. **A onda quebrada - evangélicos e conservadorismo**. Cadernos Pagu, n. 50, 2017.
- ARAÚJO, Clara (org). **Uso do tempo e gênero**. Rio de Janeiro: UERJ - IPEA, 2016, p. 101-137.
- ARILHA, Margareth. **O masculino em conferências e programas das Nações Unidas: para uma crítica do discurso de gênero**. 2005. Tese de Doutorado. Tese (Doutorado em Saúde Pública) - Faculdade de Saúde Pública da USP, São Paulo.
- BARSTED, Leila L. **Os direitos humanos na perspectiva de gênero**. COLÓQUIO DE DIREITOS HUMANOS, I. São Paulo, Brasil, 2001.
- BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil**. 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2018.
- BRUSCHINI, Maria Cristina Aranha; RICOLDI, Arlene Martinez. **Revendendo estereótipos: o papel dos homens no trabalho doméstico**. Revista Estudos Feministas, v. 20, n. 1, p. 259-287, 2012.
- CAVICHIOLO, Rafael de Sampaio. **Duas famílias, duas leis**. 2019. Tese de Doutorado. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba.
- CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. **Gênero: uma perspectiva global**. Tradução e revisão técnica Marília Moschkovich. São Paulo: Versos, 2015.
- DELPHY, Christine. **O inimigo principal: a economia política do patriarcado**. Revista Brasileira de Ciência Política, v. 17, p. 99-119, 2015.
- DENZIN, Norman K. **Re-leyendo performance, praxis y política**. Investigación Cualitativa, v. 1, n. 1, p. 57 – 58, 2016.
- FERREIRA, Laura Valéria Pinto. **Menores desamparados da proclamação da República ao Estado Novo**. I Simpósio Do Laboratório De História Política E Social, v. 70, 2015.
- FIGUEROA-PEREA, Juan-Guillermo. **Algunas reflexiones para dialogar sobre el patriarcado desde el estudio y el trabajo con varones y masculinidades**. Sexualidad, Salud y Sociedad-Revista Latinoamericana, n. 22, p. 221-248, 2016.
- FREITAS, Waglânia de Mendonça Faustino et al. **Paternidade: responsabilidade social do homem no papel de provedor**. Revista de Saúde Pública, v. 43, p. 85-90, 2009.

GABRIEL, Marília Reginato; DIAS, Ana Cristina Garcia. **Percepções sobre a paternidade: descrevendo a si mesmo e o próprio pai como pai.** *Estud Psicol*, v. 16, n. 3, p. 253-61, 2011.

GEBARA, Ivone. **Política feminina, política feminista ou simplesmente política.** In: \_\_\_\_\_. *Vulnerabilidade, Justiça e Feminismos: Antologia de textos.* São Bernardo do Campo: Nhanduti Editora, 2010. p. 133 – 142.

GUIMARAES, Nadya Araujo; HIRATA, Helena Sumiko; SUGITA, Kurumi. **Cuidado e Cuidadoras: O Trabalho de Care no Brasil, França e Japão.** *Sociol. Antropol.*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 151-180, Jun. 2011. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2238-38752011000100151&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2238-38752011000100151&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 18 Ago. 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/2238-38752011v117>.

HIRATA, Helena. **Gênero, patriarcado, trabalho e classe.** *Revista Trabalho Necessário*, v. 16, n. 29, 2018.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. **Novas configurações da divisão sexual do trabalho.** *Cadernos de pesquisa*, v. 37, n. 132, p. 595-609, 2007.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história.** Editora Companhia das Letras, 2009.

ITABORAÍ, Nathalie Reis. **Temporalidades plurais: desigualdades de gênero e classe nos usos do tempo nas famílias brasileiras.** In: FONTOURA, Natália;

IZQUIERDO, María Jesús. **Lo que cuesta ser hombre: costes y beneficios de la masculinidad.** In: Ponencia presentada en el Congreso SARE. 2007.

IZQUIERDO, María Jesús. **Del sexismo y la mercantilización del cuidado a su socialización: Hacia una política democrática del cuidado.** *Cuidar cuesta: costes y beneficios del cuidado*, 2003.

JULLIEN, François. **Os direitos do homem são mesmo universais.** *Le Monde Diplomatique Brasil.* São Paulo, p. 30-31, 2008.

KERGOAT, Danièle. **Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo.** In: HIRATA, Helena. [et al.] (orgs.). *Dicionário Crítico do feminismo.* São Paulo: Editora UNESP, 2009. p. 67- 75.

KLEIN, Carin. **Biopolíticas de inclusão social e produção de maternidades e paternidades para uma 'infância melhor'.** 2010. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2010.

KUHNEN, Tânia Aparecida. **A ética do cuidado como teoria feminista.** *Simpósio Gênero e Políticas Públicas*, v. 3, 2014.

LYRA, Jorge. **Paternidade: sentidos, marcas e padrões sociais**. In: MEDRADO, Benedito; FRANCH, Mônica; LYRA, Jorge; BRITO, Maíra (orgs). Homens: tempos, práticas e vozes. Recife: Instituto PAPAI/Fages/Nepo/Pegapacará, 2004. p. 88-93.

LYRA, Jorge et al. **Homens e gênero: desafios na construção de uma agenda de política de saúde**. BIS, Bol. Inst. Saúde (Impr.), São Paulo, v. 14, n. 1, 2012 .

MARQUES, Stanley Souza. **Ampliar a licença-paternidade para despatriarcalizar o estado e a sociedade**. Revista Gênero & Direito, v. 4, n. 1, 2015.

MEDRADO, Benedito; LYRA, Jorge. **Por uma matriz feminista de gênero para os estudos sobre homens e masculinidades**. Revista Estudos feministas, p. 809-840, 2008.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Introdução: teoria política feminista hoje**. In: Teoria Política Feminista. Vinheto:[sn], 2013. p. 7 – 54.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio da pesquisa social**. In: DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES, Romeu; MINAYO, Maria Cecília de Souza (org). Pesquisa social: teoria, método e criatividade. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Recomendações do Ministério da Saúde para regulamentar a participação do homem em programa ou atividade de orientação sobre paternidade em relação ao Marco Legal da Primeira Infância**, (Lei Nº 13.257 de 08 de março de 2016). Disponível em: <<http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2017/agosto/10/Nota-tecnica-conjunta-consolidada-marco-legal-portal.pdf>> Acesso em: 15 fev. 2019.

MOREIRA, Lisandra Espíndula; TONELI, Maria Juracy Filgueiras. **Paternidade responsável: problematizando a responsabilização paterna**. Psicologia & Sociedade, v. 25, n. 2, p. 388-398, 2013.

OLAVARRÍA, José. **Paternidade e reprodução**. In: MEDRADO, Benedito et al (orgs). Homens: tempos, práticas e vozes. Recife: Instituto PAPAI/Fages/Nepo/Pegapacará, 2004. p. 83-85.

PAES, Janiere Portela Leite. **O Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente: avanços e retrocessos**. Conteudo Juridico, Brasília-DF, v. 20, 2013.

PAUTASSI, Laura C. **El cuidado como cuestión social desde un enfoque de derechos**. Cepal, 2007.

PEREIRA, Jamile Peixoto. **Da paternidade responsável à paternidade participativa? representações de paternidade na Política Nacional de**

**Atenção Integral à Saúde do Homem (PNAISH).** 2015. 119f. Dissertação (Mestrado) – Saúde Coletiva, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2015.

PITTY. **Desconstruindo a Amélia.** Rio de Janeiro: Deckdisc, 2009. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=ygcrRgVxMI>> Acesso em 20 fev. 2020.

POSSEBON, Lurian. **O modelo expressivo-colaborativo: uma alternativa feminista à ética tradicional.** Kínesis, v. 7, n. 15, p. 164-186, dez. 2015.

RAAD, Kley Ozon Monfort Couri. **Ato das disposições constitucionais transitórias.** Natureza jurídica. Brasília: Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. 2005. Disponível em: < [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema6/2005\\_12300.pdf](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema6/2005_12300.pdf)>. Acesso em: 15 fev. 2019.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência.** São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, Rayani Mariano dos. **Conservadorismo na Câmara dos Deputados: discursos sobre “ideologia de gênero” e Escola sem Partido entre 2014 e 2018.** Teoria e Cultura, v. 13, n. 2, 2018.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica.** Educação & realidade, v. 20, n. 2, 1995.

SORJ, Bila. **Socialização do cuidado e desigualdades sociais.** Tempo Social, v. 26, n. 1, p. 123-128, 2014.

TRONTO, Joan C. **Caring democracy: Markets, equality, and justice.** NYU Press, 2013.

ZDEBSKYI, Janaína de Fátima; MARANHÃO FILHO, Eduardo Meinberg de Albuquerque; PEDRO, Joana Maria. **A histórica e as belas, recatadas e do lar: misoginia à Dilma Rousseff na concepção das mulheres como costelas e dos homens como cabeça da política brasileira.** Espaço e cultura, n. 38, p. 225-250, 2015.

## APÊNDICE A – QUADRO DE CATEGORIA E ELEMENTOS CONCEITUAIS

<b>GÊNERO</b>	<p>Emenda nº 7: propõe excluir do art. 6-B a palavra “<b>gênero</b>”. sob o argumento de que ela estaria incluída na palavra “sexo” e de que a Constituição Federal, em seu art. 3º, IV fixa o objetivo de “promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, sem a palavra “<b>gênero</b>”. Multiplicam-se os estudos sobre a problemática de sexo e <b>gênero</b> em várias ciências sociais, entre as quais a psicologia, a psicanálise, a sociologia, a medicina e também no âmbito das políticas públicas. Porém, está longe de haver consenso. Recentemente, esta Casa protagonizou um debate acirrado sobre essa questão no Projeto de Lei nº 8.035/2010, que tratava do Plano Nacional de Educação. Depois de confrontos de posições antagônicas sobre manter ou retirar as expressões “<b>gênero</b>”, “identidade de <b>gênero</b>”, “orientação de <b>gênero</b>” do texto da lei e de estratégias do PNE, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, com o anexo Plano Nacional de Educação, sem essas expressões. O Presente Projeto de Lei não é o lugar nem lhe cabe a hora de retomar essa polêmica. Por isso, o art. 18 do Substitutivo mantém coerência com essa recente decisão do Poder Legislativo. A Emenda é aprovada. (Documento 2, p. 14)</p>
<b>HOMEM(NS)</b>	<p>§ 4º Da lavratura do auto de prisão em flagrante deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa." (NR)</p> <p>VI - <b>homem</b>, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.</p>

	<p>(Documento 1)</p> <p>14. Condições facilitadoras do exercício da paternidade. O significado relevante do papel do pai no cuidado e educação dos filhos é sobejamente conhecido. Fatores históricos, culturais e econômicos explicam por que os <b>homens</b> têm progressivamente deixado essa função ao encargo quase exclusivo da mulher. O modelo patriarcal ou machista de família e cuidado dos filhos relegou o papel do <b>homem</b> à função de provedor material, caracterizando a atenção primária e primordial ao recém-nascido e à criança pequena como uma atribuição feminina.</p> <p>O fenômeno vem sofrendo perceptível reversão, porém medidas na área da educação, da saúde, do trabalho, entre outras, se fazem necessárias para que os <b>homens</b> possam efetivamente estar mais tempo, e nos momentos mais cruciais, junto de seus filhos pequenos, simultânea e alternadamente com a mulher. (Documento 2, p. 26).</p>
<b>PATERNIDADE</b>	<p>Art. 14. As políticas e programas governamentais de apoio às famílias, incluindo as visitas domiciliares e os programas de promoção da <b>paternidade</b> e maternidade responsáveis, buscarão a articulação das áreas de saúde, nutrição, educação, assistência social, cultura, trabalho, habitação, meio ambiente e direitos humanos, entre outras, com vistas ao desenvolvimento integral da criança.</p> <p>§ 3º As gestantes e as famílias com crianças na primeira infância deverão receber orientação e formação sobre maternidade e paternidade responsáveis, aleitamento materno, alimentação complementar saudável, crescimento e desenvolvimento infantil integral, prevenção de acidentes e educação sem uso de castigos físicos, nos termos da Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014, com o intuito de favorecer a formação e a consolidação de vínculos afetivos e estimular o</p>

desenvolvimento integral na primeira infância.

Art. 33. O art. 102 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

§ 6º São gratuitas, a qualquer tempo, a averbação requerida do reconhecimento de **paternidade** no assento de nascimento e a certidão correspondente." (NR)

Art. 38. Os arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar:

II - por 15 (quinze) dias a duração da licença-**paternidade**, nos termos desta Lei, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

II - será garantida ao empregado da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que o empregado a requeira no prazo de 2 (dois) dias úteis após o parto e comprove participação em programa ou atividade de orientação sobre **paternidade** responsável.

Art. 3º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade e da licença-**paternidade**:

II - o empregado terá direito à remuneração integral." (NR)

"Art. 4º No período de prorrogação da licença-maternidade e da licença-**paternidade** de que trata esta Lei, a empregada e o empregado não poderão exercer nenhuma atividade remunerada, e a criança deverá ser mantida sob seus cuidados.

"Art. 5º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração integral da empregada e

	<p>do empregado pago nos dias de prorrogação de sua licença-maternidade e de sua licença-<b>paternidade</b>, vedada a dedução como despesa operacional. (Documento 1)</p>
	<p>Condições facilitadoras do exercício da <b>paternidade</b>. O significado relevante do papel do pai no cuidado e educação dos filhos é sobejamente conhecido. Fatores históricos, culturais e econômicos explicam por que os homens têm progressivamente deixado essa função ao encargo quase exclusivo da mulher. O modelo patriarcal ou machista de família e cuidado dos filhos relegou o papel do homem à função de provedor material, caracterizando a atenção primária e primordial ao recém-nascido e à criança pequena como uma atribuição feminina. (Documento 2, p. 26)</p> <p>Licença <b>paternidade</b>: A CF define esse direito no art. 7º XIX e o fixa provisoriamente em 5 dias, até que a lei o venha a disciplinar (art.10 § 1º do ADCT). Este Projeto de Lei toma a iniciativa de disciplinar a licença <b>paternidade</b> em trinta dias (art. 34 deste PL), nos moldes do Programa Empresa Cidadã, criado pela Lei nº 11.770/2008. Essa licença prorrogada é estendida à empregada e ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. (Documento 2, p. 26)</p> <p>Art. 14. As políticas e programas governamentais de apoio às famílias, incluindo as visitas domiciliares e programas de promoção da <b>paternidade</b> e maternidade responsáveis, buscarão a articulação das áreas de saúde, nutrição, educação, assistência social, cultura, trabalho, habitação, meio ambiente, direitos humanos, entre outras, com vistas ao desenvolvimento integral das crianças. (Documento 2, p. 33)</p> <p>§ 3º As gestantes e as famílias com crianças na Primeira Infância deverão receber orientação e capacitação sobre</p>

	<p>maternidade e <b>paternidade</b> responsável, aleitamento materno, alimentação complementar saudável, crescimento e desenvolvimento infantil, prevenção de acidentes e educação sem uso de castigos físicos e tratamento humilhante. (Documento 2, p. 33)</p> <p>Art. 34. A Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 1o É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar:</p> <p>II - por trinta dias a duração da licença <b>paternidade</b>, prevista no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Documento 2, p. 39)</p> <p>Art. 3o Durante o período de prorrogação da licença-maternidade e da licença-<b>paternidade</b>:</p> <p>II - o empregado terá direito à sua remuneração integral. (Documento 2, p. 39-40)</p> <p>Art. 4o No período de prorrogação da licença maternidade e da licença <b>paternidade</b> de que trata esta Lei, a empregada ou o empregado não poderão exercer qualquer atividade remunerada e a criança deverá ser mantida sob seus cuidados. (Documento 2, p. 40)</p> <p>Art. 5º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração integral da empregada e do empregado pago nos dias de prorrogação de sua licença maternidade e <b>paternidade</b>, vedada a dedução como despesa operacional.” (NR) (Documento 2, p. 40)</p>
<b>MULHER(ES)</b>	<p>Art. 19. O art. 8º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 8º É</p>

assegurado a todas as **mulheres** o acesso aos programas e às políticas de saúde da **mulher** e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. (Documento 1)

§ 2º Os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação, no último trimestre da gestação, ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o direito de opção da **mulher**. (Documento 1)

§ 3º Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às **mulheres** e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação. (Documento 1)

§ 10. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à **mulher** com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança." (NR) (Documento 1)

§ 2º O Sistema Único de Saúde promoverá a atenção à saúde bucal das crianças e das gestantes, de forma transversal, integral e intersetorial com as demais linhas de cuidado direcionadas à **mulher** e à criança. (Documento 1)

§ 4º Da lavratura do auto de prisão em flagrante deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa." (NR) V - **mulher**

	<p>com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Documento 1)</p>
	<p>O art. 8º do Estatuto da Criança e do Adolescente recebe nova redação, com acréscimo de vários dispositivos que incorporam práticas mais recentes do Sistema Único de Saúde ou que acolhem novas demandas com possibilidades reais de promoverem mais adequado atendimento à gestação, ao parto, à amamentação, à formação do vínculo mãe/bebê, pais/bebê; a atenção humanizada à gravidez, parto e puerpério e ao atendimento pré e perinatal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde; a alta hospitalar responsável e contrarreferência na Atenção Básica, o acesso a outros serviços e grupos de apoio à amamentação; o direito a acompanhante de preferência da gestante e da parturiente durante o período do pré-natal, no trabalho de parto e pós-parto imediato; o direito de ser informada, durante o pré-natal, pelo Sistema Único de Saúde, sobre a maternidade em que será atendida para a realização do parto; a restrição da aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas aos motivos médicos graves, complexos ou de risco de vida para a gestante ou feto/recém-nascido; a busca ativa da gestante que não der início ou abandonar as consultas de pré-natal; a garantia à gestante e às <b>mulheres</b> com filhos na Primeira Infância que se encontrem sob custódia em unidades de privação de liberdade a ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança. (Documento 2, p. 25)</p> <p>14. Condições facilitadoras do exercício da paternidade. O</p>

significado relevante do papel do pai no cuidado e educação dos filhos é sobejamente conhecido. Fatores históricos, culturais e econômicos explicam por que os homens têm progressivamente deixado essa função ao encargo quase exclusivo da **mulher**. O modelo patriarcal ou machista de família e cuidado dos filhos relegou o papel do homem à função de provedor material, caracterizando a atenção primária e primordial ao recém-nascido e à criança pequena como uma atribuição feminina. O fenômeno vem sofrendo perceptível reversão, porém medidas na área da educação, da saúde, do trabalho, entre outras, se fazem necessárias para que os homens possam efetivamente estar mais tempo, e nos momentos mais cruciais, junto de seus filhos pequenos, simultânea e alternadamente com a **mulher**. (Documento 2, p. 26)

Art. 8º. É assegurado a todas as **mulheres** o acesso aos programas e às políticas de saúde da **mulher**, planejamento reprodutivo, orientações sobre direitos sexuais reprodutivos, e às gestantes nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, parto e puerpério e ao atendimento pré e perinatal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. (Documento 2, p. 34)

§ 2º Os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação durante o pré-natal ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o direito de opção da **mulher**. (Documento 2, p. 34)

§ 3º Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às **mulheres** e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na Atenção Básica, bem como o acesso a outros serviços e grupos de apoio à amamentação. (Documento 2, p. 34)

§ 10. Incumbe ao poder público garantir à gestante e às

	<p><b>mulheres</b> com filhos na Primeira Infância que se encontrem sob custódia em unidades de privação de liberdade a ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança.” (NR). (Documento 2, p. 35)</p> <p>§ 2º As empresas públicas e privadas com trinta ou mais <b>mulheres</b> empregadas deverão dispor de salas de apoio à amamentação, ordenha e estocagem de leite materno durante a jornada de trabalho, com a fiscalização desses ambientes pela vigilância sanitária local. (Documento 2, p. 35)</p>
<b>MATERNIDADE</b>	<p>Art. 14. As políticas e programas governamentais de apoio às famílias, incluindo as visitas domiciliares e os programas de promoção da paternidade e <b>maternidade</b> responsáveis, buscarão a articulação das áreas de saúde, nutrição, educação, assistência social, cultura, trabalho, habitação, meio ambiente e direitos humanos, entre outras, com vistas ao desenvolvimento integral da criança. (Documento 1)</p> <p>§ 3º As gestantes e as famílias com crianças na primeira infância deverão receber orientação e formação sobre <b>maternidade</b> e paternidade responsáveis, aleitamento materno, alimentação complementar saudável, crescimento e desenvolvimento infantil integral, prevenção de acidentes e educação sem uso de castigos físicos, nos termos da Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014, com o intuito de favorecer a formação e a consolidação de vínculos afetivos e estimular o desenvolvimento integral na primeira infância. (Documento 1)</p> <p>Art. 38. Os arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes</p>

	<p>alterações: "Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar: I - por 60 (sessenta) dias a duração da licença-<b>maternidade</b> prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal; (Documento 1)</p> <p>§ 1º A prorrogação de que trata este artigo: I - será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e será concedida imediatamente após a fruição da licença-<b>maternidade</b> de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal; (Documento 1)</p> <p>Art. 3º Durante o período de prorrogação da licença-<b>maternidade</b> e da licença-paternidade: I - a empregada terá direito à remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário <b>maternidade</b> pago pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS); (Documento 1)</p> <p>Art. 4º No período de prorrogação da licença-<b>maternidade</b> e da licença-paternidade de que trata esta Lei, a empregada e o empregado não poderão exercer nenhuma atividade remunerada, e a criança deverá ser mantida sob seus cuidados. (Documento 1)</p> <p>"Art. 5º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração integral da empregada e do empregado pago nos dias de prorrogação de sua licença-<b>maternidade</b> e de sua licença paternidade, vedada a dedução como despesa operacional. (Documento 1)</p>
	<p>13. Novos dispositivos para ampliar as ações na área da saúde da gestante, da mãe e da criança a serem inseridos no ECA: O art. 8º do Estatuto da Criança e do Adolescente recebe nova redação, com acréscimo de vários dispositivos</p>

que incorporam práticas mais recentes do Sistema Único de Saúde ou que acolhem novas demandas com possibilidades reais de promoverem mais adequado atendimento à gestação, ao parto, à amamentação, à formação do vínculo mãe/bebê, pais/bebê; a atenção humanizada à gravidez, parto e puerpério e ao atendimento pré e perinatal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde; a alta hospitalar responsável e contrarreferência na Atenção Básica, o acesso a outros serviços e grupos de apoio à amamentação; o direito a acompanhante de preferência da gestante e da parturiente durante o período do pré-natal, no trabalho de parto e pós-parto imediato; o direito de ser informada, durante o pré-natal, pelo Sistema Único de Saúde, sobre a **maternidade** em que será atendida para a realização do parto; a restrição da aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas aos motivos médicos graves, complexos ou de risco de vida para a gestante ou feto/recém-nascido; a busca ativa da gestante que não der início ou abandonar as consultas de pré-natal; a garantia à gestante e às mulheres com filhos na Primeira Infância que se encontrem sob custódia em unidades de privação de liberdade a ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança. (Documento 2, p. 25)

15. A licença **maternidade**, recentemente ampliada para seis meses, pela Lei nº 11.770/2008, permanece, neste Projeto, com a mesma duração. Devemos registrar, entretanto, que argumentos foram apresentados e solicitações feitas no sentido de ampliá-la para doze meses. Somos favoráveis a um tempo maior de convivência diuturna da mãe com o bebê, tanto para garantir um período mais

extenso de amamentação, quanto para a formação do vínculo da diade mãe/bebê. Apesar disso, consideramos necessário avançarmos mais na aplicação da possibilidade da licença de seis meses antes de dobrarmos esse período. Para estimular essa venturosa possibilidade num futuro próximo, incluímos no Substitutivo a indicação de que o Poder Executivo proponha a extensão da licença **maternidade** para doze meses. (art. 37), (Documento 2, p. 27)

Art. 14. As políticas e programas governamentais de apoio às famílias, incluindo as visitas domiciliares e programas de promoção da paternidade e **maternidade** responsáveis, buscarão a articulação das áreas de saúde, nutrição, educação, assistência social, cultura, trabalho, habitação, meio ambiente, direitos humanos, entre outras, com vistas ao desenvolvimento integral das crianças. (Documento 2, p. 33)

§ 3º As gestantes e as famílias com crianças na Primeira Infância deverão receber orientação e capacitação sobre **maternidade** e paternidade responsável, aleitamento materno, alimentação complementar saudável, crescimento e desenvolvimento infantil, prevenção de acidentes e educação sem uso de castigos físicos e tratamento humilhante. (Documento 2, p. 33)

§ 7º A gestante tem o direito de ser informada, durante o pré-natal, pelo Sistema Único de Saúde, sobre a **maternidade** em que será atendida para a realização do parto. (Documento 2, p. 34)

Art. 34. A Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar: I – por sessenta dias a duração da

licença-**maternidade** prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal; (Documento 2, p. 39)

§ 1º A prorrogação será garantida: I – à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-**maternidade** de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal; (Documento 2, p. 39)

Art. 3º Durante o período de prorrogação da licença-**maternidade** e da licença-paternidade: I – a empregada terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-**maternidade** pago pelo regime geral de previdência social; (Documento 2, p. 39-40)

Art. 4º No período de prorrogação da licença **maternidade** e da licença paternidade de que trata esta Lei, a empregada ou o empregado não poderão exercer qualquer atividade remunerada e a criança deverá ser mantida sob seus cuidados. (Documento 2, p. 40)

Art. 5º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração integral da empregada e do empregado pago nos dias de prorrogação de sua licença **maternidade** e paternidade, vedada a dedução como despesa operacional.” (NR) (Documento 2, p. 40)

Art. 37. O Poder Executivo fica autorizado a propor a extensão da licença **maternidade** para doze meses na medida em que seja possível conciliar o superior interesse da criança com a manutenção do vínculo empregatício da mãe trabalhadora e a sustentabilidade contábil da empresa ou órgão empregador. (Documento 2, p. 40)

## ANEXO A – MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA

### LEI Nº 13.257, DE 8 DE MARÇO DE 2016

*Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.*

#### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano, em consonância com os princípios e diretrizes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); altera os arts. 6º, 185, 304 e 318 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); acrescenta incisos ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; altera os arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008; e acrescenta parágrafos ao art. 5º da Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

Art. 3º A prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, implica o dever do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral.

Art. 4º As políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância serão elaboradas e executadas de forma a:

I - atender ao interesse superior da criança e à sua condição de sujeito de direitos e de cidadã;

II - incluir a participação da criança na definição das ações que lhe digam respeito, em conformidade com suas características etárias e de desenvolvimento;

III - respeitar a individualidade e os ritmos de desenvolvimento das crianças e valorizar a diversidade da infância brasileira, assim como as diferenças entre as crianças em seus contextos sociais e culturais;

IV - reduzir as desigualdades no acesso aos bens e serviços que atendam aos direitos da criança na primeira infância, priorizando o investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança;

V - articular as dimensões ética, humanista e política da criança cidadã com as evidências científicas e a prática profissional no atendimento da primeira infância;

VI - adotar abordagem participativa, envolvendo a sociedade, por meio de suas organizações representativas, os profissionais, os pais e as crianças, no aprimoramento da qualidade das ações e na garantia da oferta dos serviços;

VII - articular as ações setoriais com vistas ao atendimento integral e integrado;

VIII - descentralizar as ações entre os entes da Federação;

IX - promover a formação da cultura de proteção e promoção da criança, com apoio dos meios de comunicação social.

Parágrafo único. A participação da criança na formulação das políticas e das ações que lhe dizem respeito tem o objetivo de promover sua inclusão social como cidadã e dar-se-á de acordo com a especificidade de sua idade, devendo ser realizada por profissionais qualificados em processos de escuta adequados às diferentes formas de expressão infantil.

Art. 5º Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância a saúde, a alimentação e a nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, bem como a proteção contra toda forma de violência e de pressão consumista, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica.

Art. 6º A Política Nacional Integrada para a primeira infância será formulada e implementada mediante abordagem e coordenação intersetorial que articule as diversas políticas setoriais a partir de uma visão abrangente de todos os direitos da criança na primeira infância.

Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, nos respectivos âmbitos, comitê intersetorial de políticas públicas para a primeira infância com a finalidade de assegurar a articulação das ações voltadas à proteção e à promoção dos direitos da criança, garantida a participação social por meio dos conselhos de direitos.

§ 1º Caberá ao Poder Executivo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios indicar o órgão responsável pela coordenação do comitê intersetorial previsto no caput deste artigo.

§ 2º O órgão indicado pela União nos termos do § 1º deste artigo manterá permanente articulação com as instâncias de coordenação das ações estaduais, distrital e municipais de atenção à criança na primeira infância, visando à complementaridade das ações e ao cumprimento do dever do Estado na garantia dos direitos da criança.

Art. 8º O pleno atendimento dos direitos da criança na primeira infância constitui objetivo comum de todos os entes da Federação, segundo as respectivas competências constitucionais e legais, a ser alcançado em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A União buscará a adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à abordagem multi e intersetorial no atendimento dos direitos da criança na primeira infância e oferecerá assistência técnica na elaboração de planos estaduais, distrital e municipais para a primeira infância que articulem os diferentes setores.

Art. 9º As políticas para a primeira infância serão articuladas com as instituições de formação profissional, visando à adequação dos cursos às características e necessidades das crianças e à formação de profissionais qualificados, para possibilitar a expansão com qualidade dos diversos serviços.

Art. 10. Os profissionais que atuam nos diferentes ambientes de execução das políticas e programas destinados à criança na primeira infância terão acesso garantido e prioritário à qualificação, sob a forma de especialização e atualização, em programas que contemplem, entre outros temas, a especificidade da primeira infância, a estratégia da intersectorialidade na promoção do desenvolvimento integral e a prevenção e a proteção contra toda forma de violência contra a criança.

Art. 11. As políticas públicas terão, necessariamente, componentes de monitoramento e coleta sistemática de dados, avaliação periódica dos elementos que constituem a oferta dos serviços à criança e divulgação dos seus resultados.

§ 1º A União manterá instrumento individual de registro unificado de dados do crescimento e desenvolvimento da criança, assim como sistema informatizado, que inclua as redes pública e privada de saúde, para atendimento ao disposto neste artigo.

§ 2º A União informará à sociedade a soma dos recursos aplicados anualmente no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância e o percentual que os valores representam em relação ao respectivo orçamento realizado, bem como colherá informações sobre os valores aplicados pelos demais entes da Federação.

Art. 12. A sociedade participa solidariamente com a família e o Estado da proteção e da promoção da criança na primeira infância, nos termos do caput e do § 7º do art. 227, combinado com o inciso II do art. 204 da Constituição Federal, entre outras formas:

I - formulando políticas e controlando ações, por meio de organizações representativas;

II - integrando conselhos, de forma paritária com representantes governamentais, com funções de planejamento, acompanhamento, controle social e avaliação;

III - executando ações diretamente ou em parceria com o poder público;

IV - desenvolvendo programas, projetos e ações compreendidos no conceito de responsabilidade social e de investimento social privado;

V - criando, apoiando e participando de redes de proteção e cuidado à criança nas comunidades;

VI - promovendo ou participando de campanhas e ações que visem a aprofundar a consciência social sobre o significado da primeira infância no desenvolvimento do ser humano.

Art. 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apoiarão a participação das famílias em redes de proteção e cuidado da criança em seus contextos sociofamiliar e comunitário visando, entre outros objetivos, à formação e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, com prioridade aos contextos que apresentem riscos ao desenvolvimento da criança.

Art. 14. As políticas e programas governamentais de apoio às famílias, incluindo as visitas domiciliares e os programas de promoção da paternidade e maternidade responsáveis, buscarão a articulação das áreas de saúde, nutrição, educação, assistência social, cultura, trabalho, habitação, meio ambiente e direitos humanos, entre outras, com vistas ao desenvolvimento integral da criança.

§ 1º Os programas que se destinam ao fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância promoverão atividades centradas na criança, focadas na família e baseadas na comunidade.

§ 2º As famílias identificadas nas redes de saúde, educação e assistência social e nos órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente que se encontrem em situação de vulnerabilidade e de risco ou com

direitos violados para exercer seu papel protetivo de cuidado e educação da criança na primeira infância, bem como as que têm crianças com indicadores de risco ou deficiência, terão prioridade nas políticas sociais públicas.

§ 3º As gestantes e as famílias com crianças na primeira infância deverão receber orientação e formação sobre maternidade e paternidade responsáveis, aleitamento materno, alimentação complementar saudável, crescimento e desenvolvimento infantil integral, prevenção de acidentes e educação sem uso de castigos físicos, nos termos da Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014, com o intuito de favorecer a formação e a consolidação de vínculos afetivos e estimular o desenvolvimento integral na primeira infância.

§ 4º A oferta de programas e de ações de visita domiciliar e de outras modalidades que estimulem o desenvolvimento integral na primeira infância será considerada estratégia de atuação sempre que respaldada pelas políticas públicas sociais e avaliada pela equipe profissional responsável.

§ 5º Os programas de visita domiciliar voltados ao cuidado e educação na primeira infância deverão contar com profissionais qualificados, apoiados por medidas que assegurem sua permanência e formação continuada.

Art. 15. As políticas públicas criarão condições e meios para que, desde a primeira infância, a criança tenha acesso à produção cultural e seja reconhecida como produtora de cultura.

Art. 16. A expansão da educação infantil deverá ser feita de maneira a assegurar a qualidade da oferta, com instalações e equipamentos que obedeçam a padrões de infraestrutura estabelecidos pelo Ministério da Educação, com profissionais qualificados conforme dispõe a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e com currículo e materiais pedagógicos adequados à proposta pedagógica.

Parágrafo único. A expansão da educação infantil das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, no cumprimento da meta do Plano Nacional de Educação, atenderá aos critérios definidos no território nacional pelo competente sistema de ensino, em articulação com as demais políticas sociais.

Art. 17. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão organizar e estimular a criação de espaços lúdicos que propiciem o bem-estar, o brincar e o exercício da criatividade em locais públicos e privados onde haja circulação de crianças, bem como a fruição de ambientes livres e seguros em suas comunidades.

Art. 18. O art. 3º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art.

3º

.....  
 ..  
 Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem." (NR)

Art. 19. O art. 8º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

§ 1º O atendimento pré-natal será realizado por profissionais da atenção primária.

§ 2º Os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação, no último trimestre da gestação, ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o direito de opção da mulher.

§ 3º Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação.

.....  
 .....  
 § 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade.

§ 6º A gestante e a parturiente têm direito a 1 (um) acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato.

§ 7º A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança.

§ 8º A gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e a parto natural cuidadoso, estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas por motivos médicos.

§ 9º A atenção primária à saúde fará a busca ativa da gestante que não iniciar ou que abandonar as consultas de pré-natal, bem como da puérpera que não comparecer às consultas pós-parto.

§ 10. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança." (NR)

Art. 20. O art. 9º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 9º

.....

§ 1º Os profissionais das unidades primárias de saúde desenvolverão ações sistemáticas, individuais ou coletivas, visando ao planejamento, à implementação e à avaliação de ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à alimentação complementar saudável, de forma contínua.

§ 2º Os serviços de unidades de terapia intensiva neonatal deverão dispor de banco de leite humano ou unidade de coleta de leite humano." (NR)

Art. 21. O art. 11 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para

crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas.

§ 3º Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário." (NR)

Art. 22. O art. 12 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente." (NR)

Art. 23. O art. 13 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 13. 13.

.....

.

§ 1º As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude. § 2º Os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza, formulando projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar." (NR)

Art. 24. O art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º e 4º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 14. 14.

.....

...

§ 1º 1º

.....

.....

§ 2º O Sistema Único de Saúde promoverá a atenção à saúde bucal das crianças e das gestantes, de forma transversal, integral e intersetorial com as demais linhas de cuidado direcionadas à mulher e à criança.

§ 3º A atenção odontológica à criança terá função educativa protetiva e será prestada, inicialmente, antes de o bebê nascer, por meio de aconselhamento pré-natal, e, posteriormente, no sexto e no décimo segundo anos de vida, com orientações sobre saúde bucal.

§ 4º A criança com necessidade de cuidados odontológicos especiais será atendida pelo Sistema Único de Saúde." (NR)

Art. 25. O art. 19 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

.....  
 .....

§ 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.

.....  
 ..... (NR)

Art. 26. O art. 22 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 22. .... 22.

.....  
 .....

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei." (NR)

Art. 27. O § 1º do art. 23 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23.

.....  
 § 1º Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção.

.....  
 ..... (NR)

Art. 28. O art. 34 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

"Art. 34.

.....  
 ...

.....  
 § 3º A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção.

.....  
 § 4º Poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora." (NR)

Art. 29. O inciso II do art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 87.

.....  
 .....  
 II - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;

.....  
 ..... (NR)

Art. 30. O art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VIII, IX e X:

"Art. 88.

.....  
 .....

VIII - especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil;

IX - formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersectorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral;

X - realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência." (NR)

Art. 31. O art. 92 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"Art. 92.

.....  
 .....

§ 7º Quando se tratar de criança de 0 (zero) a 3 (três) anos em acolhimento institucional, dar-se-á especial atenção à atuação de educadores de referência estáveis e qualitativamente significativos, às rotinas específicas e ao atendimento das necessidades básicas, incluindo as de afeto como prioritárias." (NR)

Art. 32. O inciso IV do caput do art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 101.

.....  
 .....

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;

....."  
 ..... (NR)

Art. 33. O art. 102 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

"Art. 102.

.....  
 .....

§ 5º Os registros e certidões necessários à inclusão, a qualquer tempo, do nome do pai no assento de nascimento são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

§ 6º São gratuitas, a qualquer tempo, a averbação requerida do reconhecimento de paternidade no assento de nascimento e a certidão correspondente." (NR)

Art. 34. O inciso I do art. 129 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 129.

.....

I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família;

.....

....." (NR)

Art. 35. Os §§ 1º-A e 2º do art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 260.

.....

.....

§ 1º-A. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos fundos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e as do Plano Nacional pela Primeira Infância.

§ 2º Os conselhos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente fixarão critérios de utilização, por meio de planos de aplicação, das dotações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes e para programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade.

.....

....." (NR)

Art. 36. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 265-A:

"Art. 265-A. O poder público fará periodicamente ampla divulgação dos direitos da criança e do adolescente nos meios de comunicação social.

Parágrafo único. A divulgação a que se refere o caput será veiculada em linguagem clara, compreensível e adequada a crianças e adolescentes, especialmente às crianças com idade inferior a 6 (seis) anos."

Art. 37. O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos X e XI:

"Art. 473.

.....  
 .....  
 .....

X - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira;

XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica." (NR)

Art. 38. Os arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar:

I - por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal;

II - por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, nos termos desta Lei, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo:

I - será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e será concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal;

II - será garantida ao empregado da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que o empregado a requeira no prazo de 2 (dois)

dias úteis após o parto e comprove participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável.

§ 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, à empregada e ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança." (NR) "

Art. 3º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade:

I - a empregada terá direito à remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

II - o empregado terá direito à remuneração integral." (NR)

"Art. 4º No período de prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade de que trata esta Lei, a empregada e o empregado não poderão exercer nenhuma atividade remunerada, e a criança deverá ser mantida sob seus cuidados.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a empregada e o empregado perderão o direito à prorrogação." (NR)

"Art. 5º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração integral da empregada e do empregado pago nos dias de prorrogação de sua licença-maternidade e de sua licença-paternidade, vedada a dedução como despesa operacional.

....." (NR)

Art. 39. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no art. 38 desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 40. Os arts. 38 e 39 desta Lei produzem efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39.

Art. 41. Os arts. 6º, 185, 304 e 318 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

.....  
 ...  
 .....

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa." (NR)

"Art. 185.

.....  
 .....

§ 10. Do interrogatório deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa." (NR)

"Art. 304.

.....  
 .....

§ 4º Da lavratura do auto de prisão em flagrante deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa." (NR)

"Art. 318.

.....  
 .....

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

.....  
 ..... " (NR)

Art. 42. O art. 5º da Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

"Art.

5º

.....  
..  
.....  
.....

§ 3º O sistema previsto no caput deverá assegurar a interoperabilidade com o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc).

§ 4º Os estabelecimentos de saúde públicos e privados que realizam partos terão prazo de 1 (um) ano para se interligarem, mediante sistema informatizado, às serventias de registro civil existentes nas unidades federativas que aderirem ao sistema interligado previsto em regramento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)." (NR)

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de março de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

Nelson Barbosa

Aloizio Mercadante

Marcelo Costa e Castro

Tereza Campello

Nilma Lino Gomes

**DILMA ROUSSEFF**